



## **DELIBERAÇÕES**

**1ª Sessão Ordinária,  
realizada em 27 de Janeiro de 2005**

### **GESTÃO MUNICIPAL**

A Lei nº 5-A/2002 identifica como uma das competências de Assembleia Municipal, na alínea e) nº 1 «Apreciar em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Câmara acerca da actividade do Município, bem como da situação financeira do mesmo ...».

Em cumprimento da mesma, vimos apresentar a 4ª Informação à Gestão do exercício de 2004 referente ao período decorrido de Outubro a Dezembro.

Esta informação apresenta as decisões de incidência directa na actividade em plano, a situação orçamental dos meses referidos e a execução orçamental do PPI (Plano Plurianual de Investimentos) e do PAM (Plano de Actividades Municipal).

O Presidente da Câmara Municipal de Loures

(a) *Carlos Teixeira*

*(Produzidas diversas intervenções sobre a matéria)*

### **PLANEAMENTO ESTRATÉGICO**

#### **Estudo do Edifício Central para os Serviços Municipais**

##### **Proposta de permuta**

Proposta de celebração de contrato promessa de permuta de terrenos necessários à construção do Edifício Central para os Serviços Municipais

##### **MINUTA DE CONTRATO PROMESSA DE PERMUTA**

Entre:

Município de Loures, pessoa colectiva nº 501294996, com sede na Praça da Liberdade, nº 4, Edifício dos Paços do Município, em Loures, representado neste acto pelo Presidente da Câmara Municipal, Engenheiro Carlos Teixeira, adiante designado por Primeiro Outorgante

e

Maria de Jesus do Rosário Meireles Coutinho Barriga Sarafana, .... , adiante designada por Segundo Outorgante,

é celebrado e reduzido a escrito o presente contrato promessa de permuta nos termos do clausulado seguinte:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

O Primeiro Outorgante é dono e legítimo proprietário dos seguintes prédios:

- a) Prédio urbano, com a área de 588,93 m<sup>2</sup>, sito na Rua 25 de Abril, Loures, descrito na 1ª Conservatória do Registo Predial de Loures sob a ficha nº 3339 da freguesia de Loures e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 7752 daquela freguesia, com o valor patrimonial de € 17.493,83 (dezassete mil quatrocentos e noventa e três euros e oitenta e três cêntimos);
- b) Prédio urbano, com a área de 1080 m<sup>2</sup>, denominado de Olival de Santa Maria, Quintais, descrito na 1ª Conservatória do Registo Predial de Loures sob a ficha nº 1460 da freguesia de Loures e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 6115 daquela freguesia, com o valor patrimonial de € 10.084,49 (dez mil e oitenta e quatro euros e quarenta e nove cêntimos);
- c) Prédio urbano, com a área de 996 m<sup>2</sup>, denominado Quinta de Santa Maria de Loures, sito em Loures, descrito na 1ª Conservatória do Registo Predial de Loures sob a ficha nº 1103 da freguesia de Loures, inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 6116 daquela freguesia, com o valor patrimonial de € 9.300,14 (nove mil e trezentos euros e catorze cêntimos).

#### CLÁUSULA SEGUNDA

Por sua vez, o Segundo Outorgante é dono e legítimo proprietário do prédio misto, com a área de 12.421 m<sup>2</sup> (área coberta de 141 m<sup>2</sup> e área descoberta de 12280 m<sup>2</sup>), denominado de Casalinho de Tinalhas, descrito na 1ª Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº 24443, a fls. 159 verso do Livro B-68 da freguesia de Loures e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 22 e na matriz predial rústica sob o artigo 61 da Secção CC daquela freguesia, com o valor patrimonial de € 20.577,54 (vinte mil quinhentos e setenta e sete euros e cinquenta e quatro cêntimos) e de € 617,05 (seiscentos e dezassete euros e cinco cêntimos), respectivamente.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

1. Pelo presente contrato promessa, o Primeiro e Segundo Outorgantes prometem permutar entre si os prédios descritos nas duas cláusulas anteriores, identificados em planta que se identifica como Anexo I ao presente contrato, aos quais atribuem o valor global de € 1.850.000,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta mil euros), com os condicionalismos, os direitos e as obrigações descritos nas cláusulas seguintes.
2. A validade e existência jurídica do presente contrato promessa ficam dependentes da obtenção, pelo Primeiro Outorgante, do visto obrigatório do Tribunal de Contas, tendo em vista a outorga da escritura de permuta.
3. No caso de recusa de visto pelo Tribunal de Contas, o presente contrato promessa cessa os seus efeitos na data da recusa, sem produzir o direito de indemnização a qualquer das partes.

#### CLÁUSULA QUARTA

1. Os prédios do primeiro outorgante, identificados na cláusula primeira sob as alíneas a), b) e c), apresentam uma área de construção de 6963,00 m<sup>2</sup> acima do solo.
2. Esta área de construção foi calculada com base no Regulamento do Plano Director Municipal de Loures (RPDML).

#### CLÁUSULA QUINTA

1. O prédio do segundo Outorgante, identificado na cláusula segunda, localiza-se na classe de espaços urbanos a consolidar e a beneficiar, de acordo com o RPDML.
2. Nos termos do articulado do RPDML, para esta classe de espaço, a edificabilidade admissível, por aplicação do índice (0.7), é, para o prédio do segundo Outorgante, de 8600 m<sup>2</sup> de área de construção aproximada acima do solo.

#### CLÁUSULA SEXTA

1. O prédio identificado na cláusula primeira, sob a alínea a), será objecto de uma intervenção com as características constantes nos pontos seguintes da presente cláusula.
2. Área total de construção admitida, acima do solo: 2255,00 m<sup>2</sup>.
  - a) Área de construção máxima de habitação: 1803,00 m<sup>2</sup>
  - b) Área de construção máxima de comércio e serviços: 452 m<sup>2</sup>
3. Número de pisos: 1 (um) para comércio e 4 (quatro) para habitação.
4. Estacionamento: cumprimento do RMEU.
5. A solicitação do Segundo Outorgante, poderá a distribuição da área total de construção máxima permitida acima do solo pelos diferentes usos, a que se refere o número 2 supra, ser alterada nos termos previstos no RPDML.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

1. Os prédios identificados na cláusula primeira, sob as alíneas b) e c), serão objecto de uma intervenção conjunta, com as características constantes nos pontos seguintes da presente cláusula.
2. Área total de construção máxima admitida, acima do solo: 4708,00 m<sup>2</sup>.
  - a) Área de construção máxima de habitação: 3231,50 m<sup>2</sup>;
  - b) Área de construção máxima de comércio e serviços: 1476,50 m<sup>2</sup>.
3. Número de pisos: variável entre 5 + recuado e 6 + recuado.
4. Deverá ser previsto o estacionamento com a capitação prevista do RPDML.
5. A solicitação do Segundo Outorgante, poderá a distribuição da área total de construção permitida acima do solo pelos diferentes usos, a que se refere o número 2 supra, ser alterada nos termos previstos no RPDML.

#### CLÁUSULA OITAVA

Os imóveis serão permutados livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades e devolutos.

#### CLÁUSULA NONA

1. A escritura de permuta será outorgada no prazo máximo de 6 meses contados da data da notificação ao Primeiro Outorgante do visto do Tribunal de Contas.

2. É da responsabilidade do Primeiro Outorgante avisar o Segundo Outorgante do dia e hora em que terá lugar a celebração da escritura, no Notário Privativo do Município de Loures, mediante carta registada com aviso de recepção a remeter para a morada constante do presente contrato, com, pelo menos, quinze dias de antecedência, se outra forma de comunicação não for ao tempo acordada.
3. O prazo identificado no número 1 desta cláusula pode ser prorrogado pelo período máximo de 3 meses, por razões não imputáveis a qualquer dos outorgantes ou por razão de alteração de circunstâncias supervenientes.
4. O outorgante que der causa a atraso na celebração do contrato após decorrido o prazo estabelecido nos números anteriores pagará uma multa diária equivalente a 0,01% do valor global das parcelas permutadas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

1. Com a outorga do presente contrato promessa e após obtenção do visto do Tribunal de Contas o Segundo Outorgante poderá solicitar a emissão do licenciamento camarário para a construção nos prédios identificados na cláusula primeira.
2. Com a outorga da escritura de permuta, a propriedade e a posse dos referidos prédios transmitir-se-á para o Segundo Outorgante, que ficará autorizado a neles iniciar os trabalhos de construção, incluindo quaisquer actos preparatórios que considere necessários, munido do competente licenciamento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Ambos os outorgantes obrigam-se a comunicar por escrito registado qualquer alteração à respectiva morada, aceitando expressamente que, até se efectuar essa comunicação, as únicas moradas válidas, para efeito de comunicações deste contrato, são as constantes do mesmo.

A recusa do recebimento de qualquer comunicação vale, para todos os efeitos, como comunicação efectuada, considerando-se todas as comunicações recebidas pelo destinatário três dias após a data do seu registo postal.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As partes atribuem eficácia real ao presente contrato.

**(NOTA: Por forma a atribuir eficácia real ao presente Contrato, o mesmo deverá ser outorgado por escritura pública).**

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

As despesas relativas à escritura de permuta serão suportadas pelos outorgantes, em partes iguais.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Ambos os outorgantes subordinam o presente contrato promessa ao regime de execução específica.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Para conhecer de qualquer questão emergente deste contrato é competente o Foro da Comarca de Loures, com expressa renúncia a qualquer outro.

O Primeiro Outorgante

O Segundo Outorgante

*(Aprovada por maioria)*

## **SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE LOURES**

### **PROPOSTA DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

#### **SUMÁRIO**

#### **PREÂMBULO**

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS DO FORNECIMENTO**

Secção I - Do Fornecimento da Água  
Secção II - Dos Contratos  
Secção III - Direitos e Obrigações

#### **CAPÍTULO III - CONDIÇÕES TÉCNICAS DO FORNECIMENTO**

Secção I - Rede Geral de Distribuição  
Secção II - Ramais de Ligação e Canalizações Privativas  
Secção III - Exploração de Sistemas  
Secção IV - Projectos e Obras  
Secção V - Contadores  
Secção VI - Serviço de Incêndios

#### **CAPÍTULO IV - TARIFAS E PAGAMENTO DE SERVIÇOS**

#### **CAPÍTULO V - PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

Secção I - Penalidades  
Secção II - Reclamações e Recursos

#### **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **PREÂMBULO**

A água, como bem essencial e universal, deve ser preservada e gerida de molde a que todos a possam usufruir em quantidade e qualidade.

O Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água em vigor desde Janeiro de 1997, tem sido um instrumento fundamental na prossecução de tal objectivo. No entanto, atendendo aos novos desafios que se nos colocam, considerou-se oportuno proceder ao seu aperfeiçoamento, por forma, a preparar e suportar a aplicação da Directiva Quadro de Água.

Assim, foram introduzidas alterações, sobretudo ao nível do controlo da qualidade das águas de abastecimento e, paralelamente, procedeu-se à definição de conceitos, designadamente quanto a tipos de consumo e à uniformização de procedimentos com outros Regulamentos das restantes actividades objecto dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento e que nesta altura foram também alvo de alterações.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **ARTIGO 1º**

##### **Objecto**

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer a distribuição e fornecimento de água potável, na área de intervenção da Entidade Gestora, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas do fornecimento, execução, manutenção e utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

#### **ARTIGO 2º**

##### **Legislação aplicável**

Em tudo o omissa obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, e do Decreto-Lei nº 243/2001, de 5 de Setembro.

#### **ARTIGO 3º**

##### **Entidade gestora**

1. A Entidade Gestora responsável pelo abastecimento de água, são na área de intervenção, os Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Loures.
2. A Entidade Gestora, poderá estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.
3. É da responsabilidade da Entidade Gestora a elaboração dos estudos e projectos necessários à distribuição de água e sua articulação com o Plano Director de Água.
4. A concepção dos sistemas de distribuição de água deve ter como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, tendo em conta a articulação no planeamento urbanístico.

## **ARTIGO 4º**

### **Obrigatoriedade de fornecimento de água**

1. A Entidade Gestora é obrigada, nas condições definidas neste Regulamento, a fornecer água potável, com prioridade para o consumo doméstico, adequada para o consumo humano, comprovando a sua qualidade, nos termos da legislação em vigor.
2. Para o efeito, deverá assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, por forma a garantir o seu bom funcionamento global, preservando-se a saúde pública.

## **ARTIGO 5º**

### **Tipos de consumo**

1. A distribuição pública de água potável abrange os consumos domésticos, comerciais, industriais ou similares e os públicos ou de interesse público e outros.
2. Os consumos domésticos referem-se às habitações e respectivas instalações de apoio.
3. Os consumos comerciais abrangem as unidades comerciais e de serviços.
4. Os consumos industriais abrangem as unidades industriais e similares.
  - a) Consideram-se consumos similares aos industriais os correspondentes, entre outros, aos das unidades turísticas, hoteleiras e agro-industriais;
5. Os consumos públicos ou de interesse público abrangem as Autarquias, o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, as Instituições e Agremiações privadas de beneficência, culturais e de interesse público.
  - a) Os consumos públicos abrangem ainda a lavagem de arruamentos, rega de zonas verdes públicas e limpeza de colectores.
6. Os outros consumos compreendem ainda todos aqueles que não estão contemplados nos números anteriores.

## **ARTIGO 6º**

### **Qualidade da água**

1. A Entidade Gestora garantirá que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as qualidades que a definem como água potável, tal como forem estabelecidas pela legislação em vigor, autoridade competente e autoridade sanitária.
2. Para o efeito, a água fornecida será objecto de um programa de controlo de qualidade, aprovado anualmente pela autoridade competente e, quando necessário, submetida a correcções, quer de natureza físico-química quer de natureza bacteriológica.
3. Na situação de fornecimento de água avulso e nos edifícios que disponham de reservatórios internos de reserva, a sua qualidade é garantida no ponto de entrega a definir pela Entidade Gestora.

**CAPÍTULO II**  
**CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS DO FORNECIMENTO**

**Secção I**

**DO FORNECIMENTO DA ÁGUA**

**ARTIGO 7º**

**Início e condições de fornecimento**

1. Relativamente a determinado prédio, fracção ou domicílio, o fornecimento pode ser inicial ou sucessivo.
2. Quando **Inicial**, o fornecimento decorre do cumprimento do disposto na secção IV do capítulo III deste Regulamento e, conseqüentemente, desde que aprovadas as instalações, a Entidade Gestora fará a ligação à rede geral, após a liquidação do pedido de ligação.
3. Quando **Sucessivo**, o fornecimento decorre de solicitação feita por um dos titulares do direito à celebração do contrato junto da Entidade Gestora ou de intimação desta para que seja apresentado o pedido de ligação, em cumprimento do princípio constante do artigo seguinte.
4. A título excepcional, poderá ser concedido o fornecimento de água, através de contador autónomo, a uma parte bem delimitada de um domicílio, quando ocupada por uma família.
5. Os pedidos de ligação ou solicitação do fornecimento devem ser acompanhados dos documentos exigidos pela Entidade Gestora.

**ARTIGO 8º**

**Obrigatoriedade de ligação**

1. Nos aglomerados populacionais onde existam redes públicas de distribuição de água é obrigatória a ligação a estas de todos os prédios urbanos, nos termos do artigo 33º.
2. A instalação das redes internas dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários das edificações.

**ARTIGO 9º**

**Responsabilidade por danos nos sistemas prediais**

A entidade não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções ou restrições no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, e, neste caso, desde que os utilizadores sejam avisados com, pelo menos, 24 horas de antecedência.

**ARTIGO 10º**

**Interrupção ou restrição do fornecimento**

1. A Entidade Gestora pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Alteração da qualidade da água ou previsão da sua deterioração;
  - b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o exijam;
  - c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
  - d) Ocorrência de incêndios;
  - e) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, inundações e queda imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
  - f) Intervenção em órgãos do sistema de distribuição, designadamente no caso de lavagens ou desinfecções de condutas ou reservatórios.
2. Nos casos previstos nas alíneas b) e f) do número anterior a interrupção deverá ser comunicada aos utilizadores com, pelo menos, 24 horas de antecedência.
  3. Pode ainda, haver restrição temporária do fornecimento em virtude de modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração das pressões de serviço, desde que devidamente comunicadas aos utilizadores afectados.

## **ARTIGO 11º**

### **Suspensão do fornecimento**

1. A Entidade Gestora poderá suspender o fornecimento de água por motivos ligados ao utilizador, nas situações seguintes:
  - a) Por falta de pagamento da facturação.
  - b) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água e tais factos tenham sido apurados em processo de contra-ordenação;
  - c) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do respectivo traçado;
  - d) Quando seja recusada a entrada para a inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
  - e) Nos termos e de acordo com o previsto nos artigos 41º, nº 4 e 60º, nº 3.
2. A suspensão do fornecimento não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para a manutenção dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e ainda de impor as coimas que ao caso couberem.
3. Nos casos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do nº 1 a suspensão poderá ser feita imediatamente, mas não sem prévia comunicação escrita ao utilizador.
4. A suspensão do fornecimento de água com base na alínea a) do nº 1, terá lugar nos termos do artigo 98º.

## **ARTIGO 12º**

### **Suspensão a pedido do consumidor**

1. Os consumidores podem, mediante pedido fundamentado, solicitar a suspensão do fornecimento de água à Entidade Gestora, desde que o período não seja inferior a 30 dias.
2. A suspensão terá lugar no prazo de 5 dias úteis após o deferimento do pedido.
3. A suspensão do fornecimento não desobriga o consumidor do pagamento da quota de disponibilidade.

## **ARTIGO 13º**

### **Cessação do fornecimento**

Quando a suspensão do fornecimento se tornar definitiva por qualquer motivo e seja retirado o contador, será feita a liquidação das contas referentes a quotas de disponibilidade, consumos de água ou outros serviços.

## **ARTIGO 14º**

### **Recusa do fornecimento**

A Entidade Gestora tem o direito de recusar o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por interposta pessoa e em relação ao devedor abrangido pela alínea a) do nº 1 do artigo 11º.

## **ARTIGO 15º**

### **Reinício do fornecimento**

O reinício do fornecimento de água após a liquidação dos débitos que levaram à sua suspensão implica o pagamento dos encargos de fecho e reabertura.

## **Secção II**

### **DOS CONTRATOS**

## **ARTIGO 16º**

### **Tipos de contratos**

Os contratos de fornecimento de água celebrados entre a Entidade Gestora e os utilizadores podem ser ordinários e temporários.

## **ARTIGO 17º**

### **Elaboração dos contratos**

1. Os contratos ordinários e os temporários são elaborados e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e mais legislação em vigor.
2. Os contratos a que se refere o número anterior, são únicos e englobam, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos.
3. Verificando-se a oposição a que se refere o número anterior, será celebrado com o utilizador um contrato autónomo de recolha e tratamento de águas residuais e recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos.

## **ARTIGO 18º**

### **Celebração dos contratos**

1. A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.

2. A Entidade Gestora, ao entregar ao utilizador uma cópia do contrato, deverá, em anexo a este, juntar a parte aplicável deste Regulamento.

## **ARTIGO 19º**

### **Titularidade**

1. O contrato de fornecimento pode ser feito com o proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, quando habitem o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, podendo a Entidade Gestora exigir a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que repute equivalentes.
2. A Entidade Gestora não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem são obrigados, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentaram o fornecimento.
3. A Entidade Gestora, quando assim o entenda, pode ainda fazer com o proprietário de um prédio vários contratos de fornecimento para mais do que um domicílio ou fracção, quando aquele o solicitar e declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor.
4. A concessão referida no número anterior pode cessar por determinação fundamentada da Entidade Gestora, com prévia comunicação ao proprietário do prédio e aos inquilinos ou ocupantes.

## **ARTIGO 20º**

### **Vistoria das instalações**

1. Os contratos só produzirão efeitos após vistoria, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de poderem ser ligados à rede.
2. Até se comprovar que os sistemas prediais estão em condições de poderem ser ligados à rede, deverão ser solicitadas, tantas vistorias, quantas as necessárias.

## **ARTIGO 21º**

### **Vigência dos contratos**

1. Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a assinatura, caso aquele já esteja instalado - desde que esteja feita a ligação da rede interna à rede pública e terminam pela denúncia, revogação ou caducidade.
2. Caso esta última condição não seja satisfeita continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

## **ARTIGO 22º**

### **Denúncia**

1. Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem à Entidade Gestora, por escrito, com antecedência mínima de quinze dias, essa intenção e facultem, neste período, a leitura ou retirada do contador.
2. Caso esta última condição não seja satisfeita continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

## **ARTIGO 23º**

### **Contratos temporários**

1. Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporário e a título precário nas seguintes situações:
  - a) Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, exposições e parques de diversões;
  - b) Obras e estaleiros de obras;
  - c) Litigantes quanto ao direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.
2. Em face das medidas implementadas visando a contenção da construção ilegal e a reconversão de Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI), vigorarão os condicionalismos estabelecidos pela Câmara Municipal relativamente ao fornecimento de água a título precário e temporário.
3. Tais contratos, podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o consumidor prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

## **Secção III**

### **DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

## **ARTIGO 24º**

### **Direitos do utilizador**

Os utilizadores gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

- a) O direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de distribuição de água, captação e armazenamento;
- b) O direito à regularidade e continuidade do fornecimento, nas condições descritas nos artigos antecedentes;
- c) O direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais;
- d) O direito de solicitarem vistorias;
- e) O direito de reclamação dos actos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- f) O direito de reclamação sobre alterações da qualidade da água.

## **ARTIGO 25º**

### **Deveres dos proprietários**

1. São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água:
  - a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pela Entidade Gestora, fundamentadas neste Regulamento;
  - b) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água;
  - c) Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
  - d) Não proceder à alteração nos sistemas prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora;
  - e) Solicitar a retirada do contador quando o prédio se encontre devoluto e não esteja prevista a sua ocupação.
2. São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento de água:

- a) Comunicar, por escrito, à Entidade Gestora, no prazo de sessenta dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou fracção em causa: - a venda e a partilha, e ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes;
  - b) Cooperar com a Entidade Gestora, para o bom funcionamento dos sistemas prediais;
  - c) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato e enquanto este vigorar.
3. O incumprimento do disposto na alínea a) do nº 2, implica a responsabilidade solidária do proprietário pelos débitos contratuais ou regulamentares, relativos ao prédio ou domicílio em questão.
4. As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários.

## **ARTIGO 26º**

### **Deveres dos utilizadores**

1. São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água:
  - a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável e respeitar as instruções e recomendações emanadas da Entidade Gestora, com base neste Regulamento;
  - b) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo deste;
  - c) Não fazer uso indevido das instalações prediais e dos sistemas públicos de distribuição;
  - d) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
  - e) Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água, designadamente, não depositando lixos ou outros detritos em zonas de protecção das instalações de captação, tratamento ou armazenamento de água para abastecimento público.
2. São ainda deveres específicos dos utilizadores titulares do contrato de água:
  - a) Comunicar à Entidade Gestora com, pelo menos, cinco dias de antecedência, a data em que se retiram definitivamente do seu domicílio;
  - b) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas prediais;
  - c) Facultar à Entidade Gestora, a recolha de amostras de água, para avaliação da conformidade dos valores paramétricos.
3. A responsabilidade do consumidor pelo pagamento da água só cessa quando for facilitado o acesso ao contador, para leitura ou retirada, nos termos do art.º 22º e nº 1.

## **ARTIGO 27º**

### **Deveres da entidade gestora**

A Entidade Gestora enquanto responsável pela concepção, gestão e manutenção da rede pública de distribuição de água, deve cumprir as prescrições legais gerais a esta respeitantes, de onde ressaltam, nomeadamente, os deveres seguintes:

- a) Garantir a continuidade dos serviços de fornecimento de água, a não ser nos casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento;
- b) Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de distribuição de água potável;
- c) Assegurar, antes da entrada em serviço tanto dos sistemas de distribuição como dos sistemas prediais, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor;
- d) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico possua as qualidades que a definem como água potável nos termos da legislação em vigor;

- e) Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os utilizadores sobre questões relacionadas com o fornecimento e qualidade da água.

## **CAPÍTULO III**

### **CONDIÇÕES TÉCNICAS DO FORNECIMENTO**

#### **Secção I**

#### **REDE GERAL DE DISTRIBUIÇÃO**

##### **ARTIGO 28º**

##### **Rede geral de distribuição. Definição. Propriedade**

1. Rede geral de distribuição de água é o sistema de canalizações, peças e acessórios - em regra instalados na via pública - destinado ao transporte da água.
2. As respectivas canalizações são designadas por canalizações gerais.
3. A rede geral de distribuição de água é propriedade da Entidade Gestora a quem compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.

##### **ARTIGO 29º**

##### **Instalação**

As canalizações da rede geral serão instaladas, sempre que possível, fora das faixas de rodagem dos arruamentos.

##### **ARTIGO 30º**

##### **Protecção das canalizações**

A instalação das canalizações da rede geral obedecerá ao estabelecido na Regulamentação Geral em vigor, e é da responsabilidade da Entidade Gestora a garantia de isolamento adequado das canalizações da rede geral em relação às canalizações de esgoto, condutas de gás, cabos eléctricos e outras.

##### **ARTIGO 31º**

##### **Obrigatoriedade de ligação à rede geral**

1. Os proprietários ou usufrutuários, nos termos deste Regulamento, são obrigados a promover o abastecimento dos respectivos prédios:
  - a) Instalando, de sua conta, uma rede de distribuição interior com os acessórios e equipamentos necessários à utilização da água;
  - b) Solicitando a ligação dessa rede particular, depois de aprovada nos termos do artigo 62º, à rede geral;
  - c) Pagando o custo do ramal ou ramais domiciliários do prédio, que a Entidade Gestora executar na via pública.

2. A obrigação de abastecimento diz respeito a todas as fracções de cada prédio.
3. A obrigatoriedade de ligação abrange os edifícios ou estabelecimentos públicos, de ensino, de solidariedade social, hospitais, etc..
4. As intimações aos proprietários ou usufrutuários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores serão feitas pela Entidade Gestora nos termos legais. Os proprietários devem cumprir as obrigações constantes das alíneas a) , b) e c) do nº 1, num prazo nunca inferior a 30 dias.
5. Terminado o prazo fixado na intimação e em caso de incumprimento, a Entidade Gestora procederá imediatamente à instalação da rede de distribuição interior e à sua ligação à rede pública, devendo o pagamento, em face da factura detalhada das despesas, acrescidas dos encargos de administração em vigor, ser feito pelo interessado no prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a rede. Se o pagamento não for efectuado nesse prazo, a Entidade Gestora, procederá à cobrança coerciva da importância devida.
6. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação à rede geral os prédios ou fracções cujo mau estado de conservação ou ruína os tornem inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

## **ARTIGO 32º**

### **Planeamento de ligações e definição de prioridades**

A aplicação do princípio da obrigatoriedade de instalação das canalizações privativas e sua ligação à rede poderá ser feita progressivamente, por ruas ou zonas e de acordo com as prioridades estabelecidas no planeamento que vier a ser adoptado pelo Município.

## **ARTIGO 33º**

### **Prédios novos ou em construção. Ligação à rede**

1. A Entidade Gestora reserva-se o direito de não proceder imediatamente à ligação definitiva de prédios novos à rede, quando não existir canalização geral instalada no local.
2. Para prédios a construir, a ligação será feita a título provisório e apenas para abastecimento na fase de construção depois de aprovada a rede, nos termos do artigo 62º e após a emissão de alvará de construção.
3. Prevendo-se a possibilidade de ser concedida licença de habitação a uma parte do edifício, mantendo-se simultaneamente em construção a parte restante ou prevendo-se a sua conclusão numa fase posterior, só se autoriza o abastecimento de água à parte habitável da instalação definitiva.

## **ARTIGO 34º**

### **Ampliação da rede**

1. A extensão da rede geral de distribuição a zonas não servidas pela rede existente ou às ruas localizadas dentro da área urbanizada poderá ser requerida pelos proprietários ou usufrutuários de prédios naquela situação.
2. Se a Entidade Gestora considerar a ligação técnica e economicamente viável poderá prolongar, a expensas suas, a canalização mais adequada da rede, e naquela apreciação, um dos aspectos a ponderar será o do número de contadores a servir.

3. Se, por razões económicas o abastecimento não for considerado viável poderão os interessados renovar o pedido desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, depositem antecipadamente o montante estimado pela Entidade Gestora e subscrevam uma declaração de sujeição às disposições deste Regulamento.
4. No caso de a extensão da rede vir a ser utilizada no futuro por outros prédios, a entidade responsável regulará a indemnização a conceder, equitativamente, ao interessado ou interessados, que custearam a sua instalação, mas apenas durante o período de 3 anos, a contar da data de entrada em serviço da extensão.
5. A Entidade Gestora poderá, na fase de licenciamento e aprovação do projecto, condicionar o necessário prolongamento ou reforço da rede ao pagamento da respectiva despesa pelos interessados.
6. A ampliação da rede poderá ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela Entidade Gestora, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta.
7. As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo serão propriedade exclusiva da Entidade Gestora.

## **ARTIGO 35º**

### **Redes de distribuição executadas por outras entidades**

1. Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de distribuição de água em substituição da Entidade Gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações, deverá o respectivo projecto de infra-estruturas, na parte da rede de distribuição de água, respeitar as disposições deste Regulamento.
2. Nas redes de distribuição executadas em operação de loteamento, deverão ser executadas as derivações dos ramais e colocada a respectiva válvula de corte, junto aos limites do lote, a uma distância que não deverá ser superior a 1 metro.

## **Secção II**

### **RAMAIS DE LIGAÇÃO E CANALIZAÇÕES PRIVATIVAS**

## **ARTIGO 36º**

### **Canalizações privativas. Definição**

1. Canalizações privativas são os troços de canalização destinados ao serviço específico de qualquer dispositivo ou sistema de dispositivos de utilização de água, sejam quais forem a sua localização e a sua natureza, bem como a qualidade - pública ou particular - dos respectivos utentes ou proprietários.
2. As canalizações privativas compreendem os ramais de ligação e as canalizações de distribuição interior dos prédios, designadas por sistema predial.

## **ARTIGO 37º**

### **Ramal de ligação. Definição. Propriedade**

1. Entende-se por ramal de ligação o troço de canalização privativo do serviço de um prédio, compreendido entre a torneira de suspensão do abastecimento ao prédio e a rede pública ou entre esta e qualquer dispositivo de utilização exterior ao prédio.
2. Os ramaís de ligação são pertença da Entidade Gestora, a quem compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.

## **ARTIGO 38º**

### **Entrada em serviço**

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados, de acordo com as disposições regulamentares aplicáveis.

## **ARTIGO 39º**

### **Utilização de um ou mais ramaís**

Cada prédio será normalmente abastecido por um único ramal, podendo, em casos especiais, o abastecimento ser feito por mais de um ramal de ligação.

## **ARTIGO 40º**

### **Abastecimento de lojas e armazéns**

1. O abastecimento de estabelecimentos comerciais e armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação próprio.
2. Admite-se, no entanto, que o referido abastecimento possa ser feito por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o prédio.

## **ARTIGO 41º**

### **Abastecimento de piscinas**

1. A canalização interior de abastecimento de uma piscina deve ser completamente independente da canalização do prédio e provida de contador próprio.
2. A Entidade Gestora reserva-se o direito de suspender o abastecimento de piscinas em períodos de dificuldade de abastecimento.
3. Os proprietários de prédios que já disponham de piscinas quando da entrada em vigor deste Regulamento, no caso de ainda o não terem feito, dispõem de um prazo de seis meses contados a partir da entrada em vigor do Regulamento para introduzir as modificações determinadas pelas prescrições aqui estabelecidas.
4. Findo este prazo a Entidade Gestora notificará, por escrito o proprietário ou usufrutuário para proceder às alterações que forem necessárias no prazo de trinta dias, findo o qual e em caso de não cumprimento abrirá processo de contra-ordenações e suspenderá o fornecimento de água.

## **ARTIGO 42º**

### **Remodelação ou renovação de ramais de ligação**

1. A renovação e remodelação dos ramais de ligação são suportadas pela Entidade Gestora.
2. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultarem de danos causados por pessoas alheias à Entidade Gestora, os respectivos encargos serão da responsabilidade dessas pessoas.
3. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, será a mesma suportada por ele.

## **ARTIGO 43º**

### **Condições de exploração**

O dimensionamento, traçado e materiais a utilizar na execução dos ramais de ligação serão fixados pela Entidade Gestora, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e as condições locais de distribuição.

## **ARTIGO 44º**

### **Responsabilidade pela instalação**

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbirá normalmente a respectiva execução.
2. A instalação dos ramais pode também ser executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela Entidade Gestora, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta.
3. No caso de ramais em sistemas executados por outras entidades em operações de loteamento, devem ser observadas as condições técnicas determinadas na aprovação dos respectivos projectos pela Entidade Gestora.

## **ARTIGO 45º**

### **Torneira de passagem para suspensão do abastecimento**

1. Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.
2. As torneiras de passagem só poderão ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora e pelo pessoal do serviço de incêndios.

## **ARTIGO 46º**

### **Rede de distribuição interior. Definição**

1. Rede de distribuição interior é o conjunto de canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal ou ramais de ligação até aos dispositivos de utilização.

2. Estas canalizações têm início a partir da torneira de suspensão e são designadas por interiores, por oposição às canalizações da rede geral de distribuição e aos ramais de ligação que se consideram canalizações exteriores.

#### **ARTIGO 47º**

##### **Utilização das canalizações de distribuição interior fora dos limites do prédio**

As canalizações de distribuição interior de cada prédio não poderão ser utilizadas para o abastecimento de dispositivos de utilização exteriores aos limites do prédio, compreendendo aqueles limites a área ocupada pelo edifício e respectivo logradouro.

#### **ARTIGO 48º**

##### **Instalações interiores. Mínimo exigido**

A rede de canalizações interiores compreenderá, como mínimo, uma torneira de serviço em cada banca de cozinha e o abastecimento das instalações sanitárias do prédio.

#### **ARTIGO 49º**

##### **Instalações interiores já existentes**

1. Nos prédios ainda não ligados à rede geral, poderá a Entidade Gestora consentir no aproveitamento, total ou parcial, da rede de canalizações interiores porventura já existentes, desde que, na vistoria requerida pelos seus proprietários, seja constatado que a instalação suporta satisfatoriamente o ensaio à pressão interior - a que deve ser submetida - e que se encontra executada em condições técnicas aceitáveis.
2. No caso de aproveitamento integral da referida rede, a Entidade Gestora informará disso o proprietário e caso se imponha a sua remodelação ou beneficiação notificará o proprietário a fazê-las em prazo apropriado e depois de aprovada nos termos do artigo 62º.

#### **ARTIGO 50º**

##### **Canalizações interiores em prédios a construir ou a remodelar**

1. Os projectos dos prédios a construir e a remodelar, sujeitos a aprovação pela Câmaras Municipais, devem incluir o traçado da rede de canalizações interiores e contemplar o ramal de ligação à rede geral, nos termos previstos neste Regulamento.
2. Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir qualquer modificação nos sistemas prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora.

#### **ARTIGO 51º**

##### **Materiais a aplicar**

O fabrico, recepção e aplicação do material a utilizar deverão obedecer às especificações em vigor.

## **ARTIGO 52º**

### **Dimensionamento**

1. As canalizações de distribuição interior serão sempre estabelecidas com os calibres adequados ao bom funcionamento de todos os dispositivos de utilização de água e obedecendo às normas gerais constantes dos números seguintes.
2. O calibre do tronco principal será, pelo menos até à primeira ramificação domiciliária, igual ao respectivo ramal de ligação.
3. No caso de, cumulativamente com o abastecimento domiciliário, se fizerem, nomeadamente, serviço de regas ou de incêndios, o calibre do tronco principal será o do ramal até àquelas utilizações, reduzindo-se depois ao necessário para satisfação, apenas, do abastecimento domiciliário.
4. Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias deverão ter, em qualquer dos seus troços, pelo menos, o calibre mínimo que lhes competir pelo respectivo cálculo hidráulico.

## **ARTIGO 53º**

### **Constituição da rede nos prédios com mais do que uma habitação**

1. Os troços de canalização entre o ponto de ligação à rede e os contadores devem possuir o menor comprimento possível, localizando-se em espaços comuns, facilmente visitáveis.
2. A distribuição será feita por colunas individuais (contadores em bateria), devendo apresentar, bem visível, a identificação da fracção que abastecem, no mínimo junto aos contadores e na chegada ao piso que abastece, ou em caso excepcional, a apreciar pela Entidade Gestora, por coluna montante, compreendendo a rede interior um tronco principal e ramificações por cada domicílio.
3. As colunas individuais devem fazer o seu trajecto pela zona comum do edifício até às fracções respectivas. No caso de colunas montantes, o tronco principal seguirá, sempre que possível, pela escada do prédio e as ramificações domiciliárias far-se-ão por forma a que o abastecimento se possa suspender em qualquer delas, sem prejuízo do abastecimento das restantes. Em qualquer dos casos as colunas não deverão atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente.
4. No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem, que permita uma suspensão eficaz do abastecimento a qual só poderá ser manobrada pela Entidade Gestora, a não ser em caso urgente de sinistro, o que lhe deverá ser imediatamente participado.
5. Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.
6. A montante dos dispositivos das cozinhas e casas de banho, deverá ser colocada uma torneira de segurança, por forma a isolar estes compartimentos da restante rede.

## **ARTIGO 54º**

### **Independência da rede em relação a outras fontes de abastecimento**

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de água particular, de poços furos ou minas, e estes quando existam, devem estar devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

## **ARTIGO 55º**

### **Normas para evitar a inquinação da rede**

1. É proibida a ligação entre o sistema de água potável e qualquer sistema de drenagem e só poderão ser aplicadas torneiras de jacto com a interposição de um autoclismo.
2. Não é permitida a ligação directa a depósitos de recepção a não ser em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança aceites pela Entidade Gestora.
3. Os prédios com depósitos abastecidos por água de poços ou furos, só os poderão manter desde que a respectiva canalização não possua qualquer ligação com as canalizações da rede de distribuição interior de água potável.
4. A canalização para e dos depósitos, deverá ser montada à vista, pelo exterior do prédio, de forma a poder ser feita rapidamente a sua inspecção.
5. Exceptuam-se do disposto do número 2 os depósitos destinados a instalações de água quente, desde que sejam adoptados os dispositivos necessários para evitar a contaminação da água.
6. Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àqueles aparelhos e que não ofereça possibilidade de contaminação da água potável.
7. Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos pela natureza da sua construção e pelas condições da sua utilização, contra a contaminação da água.

## **ARTIGO 56º**

### **Depósitos**

1. Quando existirem depósitos destinados ao serviço normal de abastecimento da rede de distribuição interior do prédio ou a constituir reserva daquele abastecimento, a admissão de água será comandada por um dispositivo funcionando em máximo vazão nas condições que a Entidade Gestora entenda fixar.
2. Estes depósitos só serão autorizados nos casos especificados nos números 2, 3 e 4 do artigo 55º e desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação da água.
3. Em qualquer dos casos, é sempre da responsabilidade do consumidor a manutenção e renovação dos elementos e acessórios que se encontrem na caixa do contador.
4. Submeter à aprovação da Entidade Gestora, o projecto de construção e respectivo plano de manutenção de depósitos de distribuição no interior do prédio.

### **Secção III**

## **EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS PREDIAIS**

### **ARTIGO 57º**

#### **Manutenção dos sistemas prediais**

1. Na operação dos sistemas prediais, devem os seus utilizadores abster-se de actos que possam prejudicar o bom funcionamento do sistema ou pôr em causa direitos de terceiros, nomeadamente no que respeita à saúde pública e ambiente.
2. A conservação, reparação e renovação do sistema predial cabem ao seu proprietário ou usufrutuário. Tal obrigação considera-se, porém, transferida para o consumidor:
  - a) Quando este, de acordo com o proprietário, assumir tal obrigação de *motu proprio* e por escrito, perante a Entidade Gestora.
  - b) Quando a isso for compelido por decisão judicial.
3. Em qualquer dos casos, é sempre da responsabilidade do consumidor a manutenção e renovação dos elementos e acessórios que se encontrem na caixa do contador.

### **ARTIGO 58º**

#### **Operação nos sistemas prediais**

Quando se justifique, nomeadamente pela dimensão ou complexidade dos sistemas prediais, pode a Entidade Gestora definir um programa de operações, sua metodologia e periodicidade.

### **ARTIGO 59º**

#### **Rotura nos sistemas prediais**

1. Logo que seja detectada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto dos sistemas prediais ou nos dispositivos de utilização, deverá ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
2. As reparações das canalizações e dispositivos de utilização serão precedidas de um pedido de interrupção do abastecimento sempre que as mesmas se tenham que processar a montante do contador.
3. Concluída a reparação, esta será vistoriada a pedido do consumidor.
4. A Entidade Gestora poderá proceder a quaisquer obras de reparação de canalizações privadas e dispositivos de utilização dos prédios, a pedido dos responsáveis pela sua utilização, sendo nestes casos exigido o pagamento prévio do montante previsto ou a assinatura de um termo de responsabilidade pelo pagamento desse montante.
5. Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em perdas nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

## **ARTIGO 60º**

### **Inspeção de sistemas**

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da Entidade Gestora as quais são efectuadas sempre que haja indícios de violação de qualquer preceito deste Regulamento ou perigo de contaminação das redes públicas de distribuição de água.
2. As reparações a fazer, que constam de autos de vistoria, são comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário mediante intimação para que as executem dentro do prazo fixado pela entidade gestora.
3. Se estas reparações não forem efectuadas dentro do prazo fixado e não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode esta entidade proceder à execução sub-rogatória, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.
4. É correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 57º.

## **ARTIGO 61º**

### **Execução sub-rogatória**

Por razões de saúde pública, a Entidade Gestora pode executar, independentemente de solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, o ramal de ligação ou outras canalizações dos sistemas prediais que se tornem necessárias, correndo as despesas que daí vierem a resultar por conta do proprietário ou usufrutuário.

## **Secção IV**

### **PROJECTOS E OBRAS**

## **ARTIGO 62º**

### **Aprovação prévia para execução ou modificação da rede**

1. É obrigatória a apresentação de projectos de sistemas prediais de distribuição de água, quer para edificações novas, quer para edificações já existentes sujeitas a obras de ampliação ou remodelação.
2. Se as ampliações e remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação de projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.
3. Tratando-se de pequenas alterações dos sistemas prediais, pode a Entidade Gestora autorizar a apresentação de projectos simplificados ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário do prédio, onde se indique o calibre e extensão das canalizações interiores que pretende instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.
4. Nenhuma rede de distribuição interior de água poderá ser executada ou modificada, sem que tenha sido previamente autorizada, nos termos desta secção.

## **ARTIGO 63º**

### **Organização e apresentação**

1. A organização e apresentação dos projectos deve obedecer à regulamentação geral em vigor, devendo o projecto conter no mínimo:
  - a) Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de utilização da água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações, e bem assim a natureza de todos os materiais empregues, acessórios e tipos de junta;
  - b) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adoptadas;
  - c) Cálculo do grupo sobressor - especificações técnicas - quando necessário;
  - d) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e localização dos dispositivos de utilização da água.
2. As peças desenhadas incluirão necessariamente:
  - a) Rede em planta, de todos os pisos, com indicação dos diâmetros;
  - b) Corte esquemático e/ou perspectiva isométrica.
3. A Entidade Gestora exigirá que a memória descritiva do projecto esquemático seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

## **ARTIGO 64º**

### **Validade**

Decorrido três anos após a apreciação pela Entidade Gestora de um projecto sem que a respectiva obra tenha sido iniciada, a execução deste só pode ter lugar após apresentação de nova declaração de responsabilidade.

## **ARTIGO 65º**

### **Responsabilidade pela elaboração de projectos**

1. A elaboração dos projectos deverá ser feita por técnicos designados nos termos da legislação em vigor.
2. Para efeito de elaboração dos projectos, a entidade responsável pelo abastecimento fornecerá àqueles técnicos, sempre que o solicitarem, o calibre e a pressão disponível da canalização da rede geral interessada.
3. Com os elementos referidos no número 2 e a fim de se evitarem condições que favoreçam a ocorrência de golpes de aríete, deverá o responsável pelo projecto demonstrar por cálculo que a velocidade da água nas canalizações previstas não ultrapasse 2m/seg e bem assim ter em conta o que se estabelece no artigo seguinte.

## **ARTIGO 66º**

### **Utilização de sobressores**

1. A aprovação dos projectos tomará em conta as condições locais de pressão, exigindo-se que no dispositivo de utilização colocado à cota mais alta e situação mais desfavorável, seja assegurada a pressão mínima de 12 Kpa.

2. Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima especificada da no parágrafo anterior, o projecto deverá prever a utilização de sobrepresores cuja aquisição e instalação será sempre da responsabilidade do proprietário do edifício em causa.
3. Constatado o mau funcionamento das instalações e não obstante a aprovação que o respectivo projecto mereceu, poderá a Entidade Gestora exigir a instalação de sobrepresores.

## **ARTIGO 67º**

### **Autorização de execução**

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização por escrito do respectivo proprietário, ou quem o represente, salvo se tratar das obras executadas coercivamente pela Entidade Gestora.

## **ARTIGO 68º**

### **Responsáveis pela execução**

A instalação das redes de distribuição interior de água só poderá ser executada desde que esteja designado um técnico responsável nos termos da legislação em vigor.

## **ARTIGO 69º**

### **Comunicação de início e conclusão da obra**

1. O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à entidade responsável pelo abastecimento, para efeitos de fiscalização, ensaio, vistoria e fornecimento de água.
2. A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.
3. A Entidade Gestora directamente, ou através de empresa certificada para o efeito, efectuará o controlo do ensaio e a vistoria das canalizações no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação da conclusão da obra na presença do seu técnico responsável, elaborando respectivo auto.
4. Depois de efectuados o controlo do ensaio e a vistoria, a Entidade Gestora promoverá a aprovação da obra, desde que ela tenha sido executada conforme o traçado aprovado e satisfeitas as condições testadas no ensaio, constantes do auto previsto no número anterior.

## **ARTIGO 70º**

### **Ensaio das canalizações**

1. O ensaio a que se refere o artigo anterior, destinado a verificar as condições em que se encontra a canalização, consistirá no enchimento de toda a canalização interior e na elevação a sua pressão interna, por meio de bomba manual ou mecânica, a uma pressão igual a duas vezes a pressão nominal da tubagem a ensaiar.
2. A execução do ensaio obedecerá ao seguinte:
  - a) A bomba para a prova hidráulica, munida de manómetro, será colocada junto ao ponto de menor cota do troço a ensaiar;
  - b) Para o ensaio obturar-se-ão os extremos das canalizações;

- c) Elevada a pressão interna ao valor P da pressão de ensaio, considerar-se-á que o assentamento das canalizações é satisfatório quando o manómetro não acuse, durante meia hora, descida superior a  $\sqrt{\frac{P}{5}}$ ;
- d) Quando a queda de pressão exceder este valor, deverá procurar-se o defeito e remediá-lo, depois do que se repetirá o ensaio até se obter o resultado aceitável.
3. Todas as juntas e ligações das canalizações, seus acessórios e dispositivos de utilização deverão manter-se estanques.

## **ARTIGO 71º**

### **Desinfecção dos sistemas**

Os sistemas de distribuição predial de água para fins alimentares, depois de equipados com os dispositivos de utilização, e antes de entrarem em funcionamento devem ser submetidos a uma operação de lavagem e desinfecção, da responsabilidade dos proprietários.

## **ARTIGO 72º**

### **Fiscalização**

1. A execução das instalações da rede interior será conduzida de acordo com as prescrições do artigo 71º, sob fiscalização da Entidade Gestora directamente, ou através de empresa certificada para o efeito.
2. Montadas as instalações, estas continuarão sujeitas à fiscalização da Entidade Gestora que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgar conveniente, independentemente de qualquer aviso.
3. No decurso dessas inspecções ou por comunicação escrita posterior, serão indicadas as alterações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

## **ARTIGO 73º**

### **Recobrimento de canalizações**

1. Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.
2. No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá fazer comunicação para efeito de vistoria e ensaio.
3. As canalizações ou redes dos prédios ou fogos já existentes antes de estabelecida a rede geral não terão de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.
4. O recobrimento das canalizações poderá ser feito sob a responsabilidade do respectivo técnico, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de 10 dias úteis.

## **ARTIGO 74º**

### **Vistoria depois de corrigidas as deficiências constatadas**

Após comunicação do técnico responsável, referindo que foram corrigidas as deficiências constatadas - a que se referem os artigos 71º e 72º, - a Entidade Gestora procederá a nova vistoria e ensaio dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme estabelecido no número 3 do artigo 69º.

## **ARTIGO 75º**

### **Responsabilidade pela aprovação**

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a Entidade Gestora por danos motivados por roturas das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, que ocorrerem posteriormente à aprovação.

## **Secção V**

### **CONTADORES**

## **ARTIGO 76º**

### **Medição por contadores**

1. Toda a água fornecida será sujeita à medição por contadores selados e aferidos, cuja instalação, manutenção e substituição é da responsabilidade da Entidade Gestora, ou de empresa por si contratada para o efeito.
2. Excepcionalmente, os consumos previstos nos nº 5 e nº 6 do artigo 5º, poderão ser estimados em função do tipo de utilização a que se associará outros parâmetros de avaliação, nomeadamente, capitação, áreas ou outros que se julguem adequados.

## **ARTIGO 77º**

### **Tipos de contadores**

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fogo serão dos tipos autorizados no País e obedecerá às respectivas especificações regulamentares.
2. O calibre dos contadores a instalar será fixado pela Entidade Gestora de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

## **ARTIGO 78º**

### **Localização dos contadores**

1. Os contadores serão colocados em local de fácil acesso e fora dos domicílios, escolhido pela Entidade Gestora, de modo a facilitar a sua leitura.
2. Nos edifícios com mais de uma fracção os contadores devem ser instalados em bateria, em zona comum, preferencialmente o mais próximo possível do ponto de ligação à rede.
3. Os contadores serão selados e instalados por forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.
4. Imediatamente a montante e jusante do contador será instalada uma torneira de segurança e sempre que a Entidade Gestora o julgar conveniente será colocado um filtro apropriado.

## **ARTIGO 79º**

### **Instalação**

1. A instalação da caixa do contador obedecerá às indicações e modelo da memória descritiva aprovado e em uso na Entidade Gestora.
2. As dimensões das caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de leitura e substituição ou reparação a executar no local.

## **ARTIGO 80º**

### **Verificação e substituição**

1. A Entidade Gestora poderá, sempre que o julgar conveniente, proceder à verificação do contador, podendo também, se assim o entender, mandar colocar provisoriamente um contador testemunha, sem qualquer encargo para o consumidor.
2. A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo da vida útil destes e sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia e o julgue conveniente.

## **ARTIGO 81º**

### **Fiscalização**

1. Todo o contador fica à guarda e sob fiscalização imediata do consumidor, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura ou deficiências na selagem.
2. O consumidor responderá pelo emprego de qualquer meio capaz de influir na contagem da água.
3. O consumidor responderá também por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas esta responsabilidade não abrange o dano resultante do seu uso ordinário.
4. Para todos os efeitos, presume-se negligência grave a perda do contador de obras.

## **ARTIGO 82º**

### **Controlo metrológico**

1. Nenhum contador poderá ser instalado para medição sem prévia aferição, nos termos da legislação em vigor sobre o controlo metrológico.
2. Sempre que o contador tenha sido objecto de reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que a legislação referida no número anterior o exija, este só poderá ser reutilizado depois de novamente aferido.

## **ARTIGO 83º**

### **Verificações**

1. A Entidade Gestora procederá à verificação do funcionamento dos contadores sempre que o julgar conveniente ou por requisição do consumidor.

2. A verificação terá lugar no próprio local e, quando tal não for viável, o contador será retirado para verificação em laboratório acreditado.
3. Para a verificação será tomada como base uma medida aferida e serão consideradas vazões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admissível.
4. Só serão admitidas as diferenças que não excedam as tolerâncias estabelecidas para o tipo de contador em causa.
5. Sempre que da verificação do contador deva resultar a correcção do consumo registado, isso será comunicado por escrito ao consumidor.
6. O consumidor tem um prazo de dez dias úteis para contestar o resultado da verificação e requerer, nos termos do artigo seguinte, a reaferição do contador e, findo aquele prazo, o consumidor perde o direito de reclamar do consumo atribuído.
7. A importância paga pela verificação será integralmente restituída ao consumidor quando se concluir que o contador não funcionava dentro dos limites das tolerâncias referidas no número 4.

## **ARTIGO 84º**

### **Reaferição**

1. Desde que surjam divergências quanto à contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre a Entidade Gestora e o consumidor, qualquer das partes pode requerer a reaferição do contador.
2. A reaferição, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou seu representante, será efectuada em laboratório acreditado e todas as despesas a que der lugar serão pagas pela parte que decair.
3. O pedido para reaferição ou exame do contador será apresentado por escrito à Entidade Gestora que dele passará recibo.
4. Quando para efectuar a reaferição do contador, for necessário fazer o seu levantamento, a Entidade Gestora obriga-se a mandar proceder a esse levantamento e a instalar imediatamente um contador aferido.
5. O transporte do contador do local onde estava instalado para o laboratório será feito em invólucro fechado e selado que só será aberto na hora marcada para o exame e na presença dos representantes de ambas as partes.
6. Da reaferição do contador será lavrado um auto pelos agentes do respectivo serviço de aferições e por estes assinado e nele será descrito o estado do contador e respectiva selagem, mencionando-se ainda a forma como foi levantado, e também declarado se o consumidor esteve presente no exame ou se fez representar.

## **Secção VI**

### **SERVIÇO DE INCÊNDIOS**

## **ARTIGO 85º**

### **Bocas de incêndio da rede geral**

1. Na rede geral serão previstas bocas de incêndio, que fazem parte integrante do sistema predial, de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.
2. O abastecimento das bocas de incêndio referidas será feito a partir de ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios.

## **ARTIGO 86º**

### **Calibre dos ramais para serviço de incêndio de edifícios**

Os ramais para serviço de incêndios de edifícios terão o calibre mínimo de 45 milímetros.

## **ARTIGO 87º**

### **Manobra de torneiras de passagem e outros dispositivos**

As torneiras de passagem e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só poderão ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora e pelo pessoal do serviço de incêndios.

## **ARTIGO 88º**

### **Bocas de incêndio da rede privativa de prédios**

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a Entidade Gestora poderá, quando e enquanto o entender, dispensar a colocação de contador.
2. O fornecimento de água para essas instalações será comandado por uma torneira de suspensão selada e localizada de acordo com a Entidade Gestora.
3. Em caso de incêndio, esta torneira poderá ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo no entanto ser isso comunicado à Entidade Gestora nas 24 horas imediatas.

## **ARTIGO 89º**

### **Serviços de incêndio particulares**

A Entidade Gestora fornecerá água para bocas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

- a) As bocas de incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituídas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar;
- b) As bocas serão seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo o a Entidade Gestora ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;
- c) A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

## **ARTIGO 90º**

### **Avença**

A fixação do montante da avença para alimentação de bocas de incêndio particulares é da competência da Entidade Gestora.

## **ARTIGO 91º**

### **Legislação aplicável**

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos comerciais, deverão além do disposto neste Regulamento obedecer à legislação nacional em vigor, respectivamente, o Decreto Lei nº 64/90, de 21 de Fevereiro, o Decreto Regulamentar nº 8/89, de 21 de Março o Decreto Lei nº 239/86, de 19 de Agosto e demais legislação e regulamentação complementar.

## **CAPÍTULO IV**

### **TARIFAS E PAGAMENTO DE SERVIÇOS**

## **ARTIGO 92º**

### **Regime tarifário**

1. Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro, com um nível de atendimento adequado, a Entidade Gestora fixará anualmente, por deliberação da Câmara Municipal, as tarifas e preços enumerados no artigo 93º.
2. As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas sempre e em princípio, no mesmo período do ano, e dar-se-lhes-á publicidade por edital.

## **ARTIGO 93º**

### **Tarifas a cobrar pela entidade gestora**

Consideram-se tarifas e preços:

- a) Quota de disponibilidade;
- b) Consumos de água;
- c) Ligação da rede particular à rede pública;
- d) Colocação, transferência, verificação e a reaferição de contadores;
- e) Vistoria e ensaios de canalizações;
- f) Corte e restabelecimento de abastecimento de água;
- g) Verificação aos locais de abastecimento com dívida;
- h) Ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários;
- i) Execução de ramais de ligação;
- j) Apreciação de Projectos e fornecimento de Plantas de Localização;
- k) Outros Serviços Prestados.

## **ARTIGO 94º**

### **Periodicidade de leituras**

1. A periodicidade normal de leitura dos contadores pela Entidade Gestora é, no mínimo de uma vez de quatro em quatro meses.
2. Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar àquela Entidade o valor registado.

3. Pelo menos uma vez por ano é obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão de fornecimento de água, para o que será notificado, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que vier a ter lugar a referida suspensão.

## **ARTIGO 95º**

### **Avaliação de consumos**

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média de consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

## **ARTIGO 96º**

### **Correcção dos valores de consumos**

1. Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a Entidade Gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.
2. Esta correcção para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo a:
  - a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
  - b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

## **ARTIGO 97º**

### **Facturação**

A periodicidade de emissão das facturas bem como a discriminação nelas contida será definida pela Entidade Gestora nos termos da legislação em vigor.

## **ARTIGO 98º**

### **Prazo, forma e local de pagamento**

1. Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser satisfeitos no prazo, forma e local estabelecido na factura/recibo.
2. Os pagamentos não satisfeitos até à data limite fixada na factura/recibo serão acrescidos de um valor fixado por deliberação da Câmara Municipal, denominado "Encargos de Cobrança", o qual será cobrado por uma única vez na facturação seguinte à da ocorrência do atraso.
3. Em caso de mora a Entidade Gestora notificará o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que venha a ter lugar a suspensão do fornecimento de água.

## **ARTIGO 99º**

### **Reclamação de consumo**

1. O utilizador tem o direito de reclamar para a Entidade Gestora sempre que julgue que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo aquela entidade opor-se à sua verificação extraordinária, que é feita nos termos da legislação em vigor.
2. Quando o utilizador reclamar da quantidade de água que lhe for imputada, a Entidade Gestora não suspenderá o fornecimento durante o período de apreciação da reclamação.
3. As reclamações apresentadas, porém, não eximem os utentes da obrigação de pagamento da conta, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verificar que tenham direito.

## **CAPÍTULO V**

### **PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

#### **Secção I**

#### **PENALIDADES**

### **ARTIGO 100º**

#### **Regime aplicável**

1. A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.
2. O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Lei nº 356/89 de 17 de Outubro e pelo Decreto Lei nº 244/95 de 14 de Setembro e respectiva legislação complementar.
3. Em todos os casos, a negligência será punível.

### **ARTIGO 101º**

#### **Regra geral**

1. Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao Salário Mínimo Nacional que em cada momento vigorar (S.M.N.).
2. A violação de qualquer norma deste Regulamento para o qual não esteja, a seguir, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 0,2 e o máximo de 10 vezes o S.M.N..
3. No caso de reincidência o valor de coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.
4. Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação nos termos do artigo 51º do Decreto Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, de uma admoestação acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária de 0,1 o S.M.N..

## **ARTIGO 102º**

### **Contaminação da água**

1. Aqueles que, através de actos, omissões, ordens ou instruções vierem a provocar, mesmo que apenas por negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento da rede pública serão punidas com uma coima fixada entre um mínimo de 1,5 e um máximo de 10 vezes o S.M.N..
2. A ocorrência de tais factos, quando dolosa, será obrigatoriamente participada, pelo instrutor do processo ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal.

## **ARTIGO 103º**

### **Violação de normas do serviço público de abastecimento**

1. Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 0,5 e um máximo de 5 vezes o S.M.N., todo aquele que:
  - a) Violar o disposto nos artigos 25º nº 2 alínea a), 26º nº 2 alínea a), 31º nº 4, 51º nº 1 e 69º nº 1 e 2, todos deste Regulamento;
  - b) Danifique ou utilize indevidamente qualquer instalação, elemento ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição;
  - c) Modifique a posição do contador, viole os respectivos selos ou consinta que outrem o faça;
  - d) Consinta na execução ou execute alterações às canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da Entidade Gestora;
  - e) Permita ligação e abastecimento de água a terceiros, em casos não autorizados pela Entidade Gestora;
  - f) Perder o contador de obras;
  - g) Estabeleça o contrato de fornecimento sem que para tal, possua título, e sempre que seja consumidor em nome de outrem;
  - h) Impeça ou se oponha a que funcionários devidamente identificados da Entidade Gestora exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento;
  - i) Durante o período de restrições pontualmente definido pela Entidade Gestora, utilize a água da rede de abastecimento fora dos limites fixados.
2. Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 1,0 e um máximo de 10 vezes o S.M.N., aquele que:
  - a) Violar o disposto nos artigos 41º, nº 3 e 55º deste Regulamento;
  - b) Execute qualquer ligação à rede geral, sem permissão da Entidade Gestora e fora das normas deste Regulamento;
  - c) Consinta na execução ou execute qualquer modificação entre o contador e a rede geral ou empregue qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede;
  - d) Comercialize ou negocie, por qualquer forma, a água distribuída pela Entidade Gestora.
3. Quando a razão determinante da prática das contra-ordenações previstas neste artigo for a debilidade económica do infractor, poderão os respectivos limites mínimos ser reduzidos a um quarto.

## **ARTIGO 104º**

### **Punição de pessoas colectivas**

As coimas previstas nos artigos antecedentes, quando aplicadas a pessoas colectivas, serão elevadas ao dobro.

## **ARTIGO 105º**

### **Extensão da responsabilidade**

1. A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2. O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a Entidade Gestora.

## **ARTIGO 106º**

### **Produção das coimas**

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal, afecta integralmente à Entidade Gestora.

## **ARTIGO 107º**

### **Competência**

A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação, aplicação de coimas e intimações, será exercida nos termos da legislação em vigor.

## **Secção II**

### **RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

## **ARTIGO 108º**

### **Reclamações e recursos**

1. Qualquer interessado pode reclamar junto da Entidade Gestora contra qualquer acto ou omissão desta, sobre matérias contempladas no presente Regulamento.
2. A reclamação deverá ser decidida no prazo de 10 dias úteis, notificando-se o interessado do teor da decisão e a respectiva fundamentação.
3. No prazo de quinze dias úteis a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado apresentar recurso para o Conselho de Administração da Entidade Gestora.
4. Das deliberações do Conselho de Administração sobre a matéria deste Regulamento cabe recurso hierárquico, no prazo de trinta dias úteis, para a Câmara Municipal.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo.

## **ARTIGO 109º**

### **Recurso da decisão de aplicação de coima**

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Lei nº 356/89 de 17 de Outubro e pelo Decreto Lei nº 244/95 de 14 de Setembro e Lei nº 109/01, de 24 de Dezembro.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

## **ARTIGO 110º**

### **Desburocratização e desconcentração de poderes**

Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a Entidade Gestora ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando, para o efeito as medidas que sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

## **ARTIGO 111º**

### **Aplicação no tempo**

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

## **ARTIGO 112º**

### **Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor no décimo quinto dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

## **ARTIGO 113º**

### **Revogação**

Este regulamento revoga o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água aprovado na Assembleia Municipal de Loures em 9 de Janeiro de 1997.

***(Aprovada por maioria)***

## **PROPOSTA DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

Conforme deliberação do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Loures, de 21 de Dezembro de 2004, na sequência de deliberação havida na 5ª Reunião Extraordinária de Câmara Municipal, realizada em 14 de Dezembro de 2004 (*aprovação por maioria*).

### **SUMÁRIO**

#### **PREÂMBULO**

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

Secção I - Disposições Gerais  
Secção II - Direitos e Obrigações

#### **CAPÍTULO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

Secção I - Regras Gerais  
Secção II - Redes e Ramais

#### **CAPÍTULO III - SISTEMA PREDIAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

#### **CAPÍTULO IV - CONTRATOS E TARIFÁRIOS**

Secção I - Contratos  
Secção II - Tarifários

#### **CAPÍTULO V - PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

Secção I - Penalidades  
Secção II - Reclamações e Recursos

#### **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **PREÂMBULO**

A preservação do ambiente tem sido, ao longo dos anos, uma prioridade dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento no seu esforço de melhoria da saúde pública e das condições de vida das populações, a qual se tem concretizado no reforço sistemático de infra-estruturas de saneamento básico.

Decorridos três anos da entrada em vigor do Regulamento do Serviço de Drenagem e Destino Final de Águas Residuais, publicado no D.R. II série, de 5/4/2001, constatou-se que, no essencial, tem correspondido aos objectivos propostos, pelo que as alterações agora introduzidas destinam-se sobretudo ao seu aperfeiçoamento, nomeadamente no que respeita à tarifa de ligação e à uniformização de terminologia com os demais Regulamentos em vigor nos Serviços Municipalizados, os quais também foram objecto de alteração.

O presente regulamento, que passará a designar-se por “Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais” é complementado pelo “Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais”.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

#### **Secção I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **ARTIGO 1º**

###### **Objecto**

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas de drenagem pública e predial de águas residuais, na área de intervenção da Entidade Gestora, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas de colecta e drenagem dos efluentes e à manutenção e utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

##### **ARTIGO 2º**

###### **Legislação aplicável**

Em tudo o omissa obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto.

##### **ARTIGO 3º**

###### **Entidade gestora**

1. Os Serviços Municipalizados de Loures, são na sua área de intervenção a Entidade Gestora responsável pela concepção, construção, ampliação, exploração e conservação das redes de drenagem de águas residuais não concessionadas.
2. A Entidade Gestora poderá ainda estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.
3. Compete à Entidade Gestora a elaboração de um Plano Geral de Drenagem de Águas Residuais em estreita articulação com o Plano Director Municipal e providenciar a execução de estudos e projectos dos sistemas a seu cargo.

##### **ARTIGO 4º**

###### **Obrigatoriedade de recolha de águas residuais**

1. Nas zonas servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais é obrigatório estabelecer, em todos os prédios, a ligação das instalações prediais ao sistema de drenagem, nos termos do presente Regulamento.

2. A obrigatoriedade referida no número anterior abrange os prédios já existentes à data de instalação dos sistemas públicos de drenagem, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.
3. Os pedidos de ligação aos sistemas públicos de drenagem são da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário dos prédios, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

## **Secção II**

### **DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

#### **ARTIGO 5º**

##### **Direitos dos utentes**

1. São utentes dos sistemas públicos de drenagem, os que os utilizam de forma permanente ou eventual.
2. É direito dos utentes a garantia do bom funcionamento global dos sistemas públicos de drenagem pública de águas residuais, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto.

#### **ARTIGO 6º**

##### **Deveres dos utentes**

São deveres dos utentes:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos de drenagem;
- c) Não proceder à execução de ligações ou alterações das ligações aos sistemas públicos de drenagem sem autorização da Entidade Gestora;
- d) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais e manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- e) Pagar nos prazos estabelecidos as importâncias devidas nos termos do presente Regulamento;
- f) Cooperar com a Entidade Gestora para garantir o bom funcionamento dos sistemas públicos de drenagem.

#### **ARTIGO 7º**

##### **Deveres dos proprietários ou usufrutuários**

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Não proceder a alterações nas instalações prediais, sem prévia autorização da Entidade Gestora;
- c) Não proceder à execução de ligações ou alterações de ligações aos sistemas públicos de drenagem, sem autorização da Entidade Gestora;

- d) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais;
- e) Pedir a ligação dos prédios aos sistemas públicos de drenagem, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que para tal sejam notificados, nos termos do nº 2 do artigo 14º deste Regulamento;
- f) Cooperar com a Entidade Gestora para garantir o bom funcionamento dos sistemas públicos de drenagem.

## **ARTIGO 8º**

### **Deveres da entidade gestora**

Além das obrigações gerais previstas no artigo 3º do presente Regulamento deve a Entidade Gestora:

- a) Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de drenagem e garantir a entrega das águas residuais a tratamento e destino final adequado;
- b) Submeter os componentes dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- c) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões relacionadas com obras programadas e, neste caso, com a obrigação de avisar os utentes, ou em casos fortuitos ou de força maior, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolução da situação;
- d) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas públicos de drenagem;
- e) Definir para a recolha de águas residuais industriais os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistemas públicos de drenagem, nos termos do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais;
- f) Designar um técnico responsável pela exploração dos sistemas públicos de drenagem.

## **CAPÍTULO II**

### **SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

#### **Secção I**

#### **REGRAS GERAIS**

## **ARTIGO 9º**

### **Constituição e tipo de sistemas**

1. Os sistemas públicos de drenagem, são essencialmente constituídos por redes de colectores, emissários, interceptores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final. Estão ainda incluídos os ramais de ligação e todos os outros órgãos acessórios capazes de colectar, drenar, tratar e levar a destino final as águas residuais em condições que permitam garantir a qualidade do meio receptor.
2. Os sistemas públicos de drenagem, devem ser do tipo separativo, isto é, constituídos por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares.

3. Os sistemas públicos de drenagem não incluem linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

## **ARTIGO 10º**

### **Lançamentos e acessos interditos**

1. Sem prejuízo do que está especialmente previsto no Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, é proibido introduzir nas redes públicas de drenagem:
  - a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
  - b) Matérias radioactivas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
  - c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
  - d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
  - e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.
2. Só a Entidade Gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta, proceder:
  - a) à abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
  - b) ao tamponamento de ramais e colectores;
  - c) à extracção dos efluentes.

## **ARTIGO 11º**

### **Ampliação de redes de drenagem**

1. A extensão da rede de drenagem a zonas não servidas pela rede existente ou a artérias localizadas dentro da área urbanizada, poderá ser requerida pelos proprietários ou usufrutuários de prédios naquela situação.
2. A Entidade Gestora poderá, na fase de licenciamento e aprovação do projecto, condicionar o necessário prolongamento ou reforço da rede ao pagamento pelos interessados, da respectiva despesa.
3. A ampliação da rede poderá ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela Entidade Gestora, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta.
4. Se a Entidade Gestora considerar a ligação, técnica e economicamente viável, poderá prolongar, a expensas suas, a rede.
5. Se, por razões económicas a ligação referida anteriormente não for considerada viável, poderão os interessados renovar o pedido, desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, depositem antecipadamente o montante estimado pela Entidade Gestora e subscrevam uma declaração de sujeição às disposições deste Regulamento.

- a) No caso de a extensão da rede vir a ser utilizada, no futuro, por outros prédios, a Entidade Gestora regulará a indemnização a conceder, equitativamente, ao interessado ou interessados, que custearam a sua instalação, mas apenas durante o período de 3 anos, a contar da data de entrada em serviço da extensão.

## **ARTIGO 12º**

### **Concepção, construção e conservação de redes de águas residuais**

1. Na concepção de sistemas públicos de drenagem em novas áreas de urbanização deve ser, em princípio, adoptado o sistema separativo. Apenas na remodelação de sistemas existentes se admite manterem-se sistemas unitários, no caso em que se verifique por condicionamentos locais ser inviável a transição para o sistema separativo.
2. Na concepção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser atendidas as seguintes regras de dimensionamento:
  - a) Inclusão de toda a água produzida nas zonas adjacentes pertencentes à bacia;
  - b) Adopção de soluções que contribuam, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta.
3. A descarga dos sistemas pluviais deve ser feita nas linhas de água da bacia onde se insere, sendo necessário assegurar a compatibilidade com as características das linhas de água receptoras e ficando condicionada aquela ligação à execução de eventuais obras, em função dos estrangulamentos existentes.
4. O período de retorno mínimo a considerar no dimensionamento de uma rede de drenagem pluvial na área de intervenção da entidade gestora, deverá ser de 15 anos. Da mesma maneira o coeficiente de escoamento (ponderado) não deve ser inferior a 0,8.
5. São da competência das Câmaras Municipais a limpeza e conservação das sarjetas e sumidouros, bem como a conservação das linhas de água em zonas urbanas e ainda a drenagem das vias de comunicação.
6. Qualquer obra a realizar nas redes de drenagem ou em qualquer dos seus acessórios, incluindo os ramais de ligação, será levada a efeito pela Entidade Gestora, sendo a despesa por conta de quem a pediu ou motivou (particular, entidade pública ou outras) desde que essa obra não seja da responsabilidade da Entidade Gestora.
7. Em casos devidamente fundamentados, a Entidade Gestora poderá autorizar a execução dos trabalhos referidos no número anterior, a quem os pediu ou motivou, devendo, nesse caso, os requerentes ou os responsáveis suportar os custos de fiscalização da Entidade Gestora e obrigarem-se a utilizar técnicas e materiais previamente aprovados por esta.

## **Secção II**

### **REDES DE COLECTORES E RAMAIS**

## **ARTIGO 13º**

### **Implantação de colectores**

1. A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1,20 m, medida entre o seu extradorso e a superfície do terreno ou via.

2. Os colectores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao da rede de distribuição de água, a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais, em caso de impossibilidade do cumprimento daquela disposição.
3. Não é permitida, em regra, a construção de quaisquer edificações sobre colectores, quer públicos quer privados. Em caso de total impossibilidade, devem adoptar-se disposições adequadas, de forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

## **ARTIGO 14º**

### **Ramais de ligação**

1. Os ramais de ligação de prédios à rede pública de drenagem serão executados pela Entidade Gestora, que cobrará antecipadamente, dos proprietários ou usufrutuários, as importâncias correspondentes ao orçamento previamente elaborado, à tarifa de ligação e aos encargos administrativos, de acordo com os tarifários em vigor.
2. Nos casos em que o pedido de ligação referido no nº 3 do artigo 4º deste Regulamento não for feito, poderá a Entidade Gestora, após notificação escrita e verificando-se o seu incumprimento, executar o ramal de ligação por conta do proprietário ou usufrutuário.
3. As redes de águas residuais, instaladas nas condições deste artigo, passam a ser propriedade exclusiva da Entidade Gestora, podendo esta executar ou permitir a execução de qualquer tipo de ligações às referidas redes.
4. É obrigatório instalar no passeio, em princípio junto à fachada do prédio, no início de cada ramal, uma caixa com diâmetro interior mínimo de 0,50 m. O diâmetro mínimo do ramal deverá ser de 160 mm, aconselhando-se as inclinações entre 2% a 4%. A profundidade da caixa de ramal, obrigatoriamente tem de ter em conta a profundidade do colector, não podendo ultrapassar 1,00 m.
5. Quando da construção de redes de colectores em loteamentos e urbanizações, os ramais domiciliários devem ser executados em simultâneo com as redes.
6. As redes de águas residuais pluviais dos edifícios abrangidos pela rede pública, devem ser ligadas a esta por ramais de ligação, a menos que descarreguem, directamente, para a valeta ou linha de água.
7. A reparação e conservação correntes dos ramais de ligação competem à Entidade Gestora.
8. Se o proprietário ou usufrutuário requerer alterações ao ramal de ligação, compatíveis com as condições de exploração, a Entidade Gestora pode aceder ao solicitado, desde que aquele tome a seu cargo as despesas inerentes.
9. Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

## **ARTIGO 15º**

### **Redes de drenagem executadas por outras entidades**

1. Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de drenagem em substituição da Entidade Gestora, deverá o respectivo projecto respeitar as disposições deste Regulamento.
2. O exemplar do projecto aprovado pela Entidade Gestora deverá estar no local da obra, durante a construção e à disposição dos agentes de fiscalização da Entidade Gestora.

3. O técnico responsável, entre outras obrigações, deverá alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do projecto e das consequências da sua não observância.
4. A nova rede executada só será efectivamente ligada à rede pública, após vistoria que confirme existirem condições para esse efeito. A vistoria deve ser paga, de acordo com o tarifário em vigor.
5. A confirmação prevista no número anterior, deve ser feita através de ensaios e inspecção vídeo de colectores, devendo ser apresentado à Entidade Gestora um relatório técnico, comprovando o bom estado de execução dos colectores.

## **ARTIGO 16º**

### **Exploração de sistemas públicos**

É da responsabilidade da Entidade Gestora:

- a) A definição e execução de um programa de manutenção e operação dos sistemas de águas residuais, com indicação das tarefas, sua periodicidade, e metodologias a aplicar.
- b) A conservação e reparação dos sistemas de águas residuais.
- c) A adequada formação dos técnicos e operadores dos sistemas.

## **ARTIGO 17º**

### **Higiene e Segurança**

As normas de higiene e segurança do trabalho a aplicar são as que constam da legislação em vigor.

## **CAPÍTULO III**

### **SISTEMA PREDIAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

## **ARTIGO 18º**

### **Sistemas de drenagem predial, definição e responsabilidade pela execução**

1. Em todos os prédios, é obrigatório estabelecer os sistemas de drenagem predial, isto é, as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e tratamento de águas residuais
2. É obrigatório ligar as instalações previstas no número anterior ao sistema público de drenagem, nos termos do presente Regulamento e do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, quando aplicável.
3. Compete aos proprietários e usufrutuários executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou reconstrução dos sistemas de drenagem prediais, bem como custear a execução dos ramais de ligação.
4. Compete aos proprietários e usufrutuários manter em bom estado de limpeza e conservação as fossas sépticas, ainda em funcionamento.

## **ARTIGO 19º**

### **Condições para ligação à rede pública**

1. A montante das caixas de visita do ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de águas pluviais.
2. As águas residuais industriais, de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais nos termos do disposto no Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais.
3. Logo que uma nova rede entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios confinantes, onde existam fossas sépticas, são obrigados a entulhá-las, depois de esvaziadas e desinfectadas, no prazo de 30 dias.
4. Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao nível do arruamento, onde está instalado o colector público em que vão descarregar, devem ser drenadas para este colector, por meio da acção da gravidade.
5. As redes de águas residuais domésticas, pluviais e industriais, colectadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em sobrecarga hidráulica do colector público, com o conseqüente alagamento das caves.
6. Em casos especiais, devidamente justificados, e em prédios já existentes à data da entrada em funcionamento da rede de águas residuais, poder-se-á dispensar a exigência do disposto no número anterior, desde que sejam os proprietários ou usufrutuários a responsabilizar-se por eventuais alagamentos e conseqüentes danos.
7. Na concepção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública pode ser feita directamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou para a valeta do arruamento, através de ligação sob o passeio.
8. Nenhum edifício será ligado à rede pública de drenagem de águas residuais, quer domésticas quer pluviais, sem a vistoria prévia da Entidade Gestora que comprove estarem os sistemas prediais em boas condições, para serem ligados àquelas redes.
9. A vistoria referida no número anterior, ou outras vistorias, se tal se verificar necessário, serão cobradas antecipadamente, de acordo com o tarifário em vigor.

## **ARTIGO 20º**

### **Aprovação de redes prediais**

1. Não será aprovado qualquer projecto de nova construção, reconstrução ou ampliação de prédios situados na área abrangida pelos sistemas públicos de drenagem, que não inclua o traçado das redes prediais, a localização das instalações sanitárias e dos ramais de ligação, bem como as instalações de tratamento adequadas, nos termos do presente Regulamento e do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais.
2. Só será emitido parecer favorável para efeitos de licença de utilização depois de se confirmarem estarem bem executadas as ligações e depois de paga a respectiva tarifa de ligação.
3. Uma vez aprovado o projecto, um exemplar do mesmo deverá permanecer no local dos trabalhos, junto com o livro de obra, em bom estado de conservação e ao dispor dos agentes de fiscalização da Entidade Gestora.

4. Tratando-se de simples autorização da Entidade Gestora para pequenas alterações às redes prediais, deve a mesma autorização estar igualmente no local dos trabalhos, acompanhada das modificações requeridas.

## **ARTIGO 21º**

### **Inspeção de sistemas**

1. Sempre que haja reclamações dos utentes, perigos de contaminação ou poluição, a Entidade Gestora deve inspeccionar os sistemas prediais, fixando um prazo para a correcção das anomalias, através de notificação escrita ao proprietário ou usufrutuário.
2. Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a Entidade Gestora adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão de serviços fornecidos pela Entidade Gestora.

## **ARTIGO 22º**

### **Responsabilidade por danos**

1. A Entidade Gestora não assumirá qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores, em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos, sempre que:
  - a) Resultem de casos fortuitos ou de força maior;
  - b) Resultem de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com pelo menos, 24 horas de antecedência;
  - c) Ocorram em prédios que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, não se encontrem ligados à rede, nos termos do disposto no nº. 5 do artigo 19º e que, para o efeito, já tenham sido devidamente notificados;
  - d) Resultem da entrada de águas residuais nos prédios, devido a deficiente impermeabilização das paredes exteriores.
2. Sempre que se verifiquem danos nas redes de drenagem, causados por qualquer entidade estranha à Entidade Gestora, os encargos, quer com as reparações, quer com eventuais prejuízos, são da responsabilidade de quem as causou.

## **CAPÍTULO IV**

### **CONTRATOS E TARIFÁRIOS**

#### **Secção I**

#### **CONTRATOS**

## **ARTIGO 23º**

### **Contratos de recolha e tratamento de águas residuais**

1. A prestação de serviços de drenagem e destino final de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores.

2. Salvo nos contratos que forem objecto de cláusulas especiais, o contrato é único e engloba, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água, de drenagem e destino final das águas residuais e recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos.

## **ARTIGO 24º**

### **Elaboração dos contratos**

Os contratos são elaborados em impresso e modelo próprios e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais legislação em vigor.

## **ARTIGO 25º**

### **Celebração dos contratos**

1. A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.
2. A Entidade Gestora deve entregar ao utilizador uma cópia do contrato, tendo em anexo o clausulado aplicável.
3. Os contratos são celebrados com os utilizadores expressamente indicados no nº 1 do artigo 19º. do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água.

## **ARTIGO 26º**

### **Vistoria das instalações**

1. Os contratos só produzirão efeito após vistoria que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização e ligação à rede, sendo efectuadas tantas vistorias, quanto as necessárias.
2. Todas as vistorias serão cobradas antecipadamente, de acordo com o tarifário em vigor.

## **ARTIGO 27º**

### **Vigência dos contratos**

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data da entrada em funcionamento do ramal de ligação à rede pública, terminando pela denúncia, revogação ou caducidade.

## **ARTIGO 28º**

### **Denúncia dos contratos**

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à Entidade Gestora com a antecedência mínima de quinze dias, devendo neste prazo, facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.
2. Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.
3. A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

## **Secção II**

### **TARIFÁRIOS**

#### **ARTIGO 29º**

##### **Regime tarifário**

1. Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro com um nível de atendimento e de serviço adequados, a Entidade Gestora fixará, por regra, anualmente, por deliberação dos órgãos municipais competentes, as tarifas e preços enumerados no artigo 31º.
2. As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas, em princípio, no mesmo período do ano, dando-se-lhes publicidade através de Boletim Municipal.

#### **ARTIGO 30º**

##### **Tarifas, taxas e preços a cobrar pela entidade gestora**

1. Para fazer face aos encargos com as actividades desenvolvidas no âmbito da exploração do sistema público de drenagem de águas residuais, são devidas tarifas pela prestação dos serviços de ligação, drenagem, destino final de águas residuais e de outros, especialmente, previstos no Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais.
2. Poderá ainda a Entidade Gestora, no âmbito das actividades relativas à construção, exploração, conservação e administração dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais, cobrar taxas e preços por serviços prestados, designadamente:
  - a) Conservação;
  - b) Serviços prestados, tais como, vistorias, ensaios, execução de ramais, limpeza de fossas, outros serviços avulsos, conexos com as actividades desenvolvidas e outros especialmente previstos no Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais.

#### **ARTIGO 31º**

##### **Tarifa de ligação**

1. A tarifa de ligação respeita aos encargos relativos ao estabelecimento e disponibilidade dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.
2. A tarifa de ligação será determinada em função da área total de construção, de acordo com tarifário aprovado.
3. A tarifa de ligação será devida pelo proprietário ou usufrutuário do prédio, no momento do pedido de ligação.
4. A tarifa de ligação será paga de uma só vez ou no máximo de quatro prestações trimestrais, se assim for requerido, mediante o acréscimo da taxa de juro legal que vigorar em cada momento.

## **ARTIGO 32º**

### **Tarifa de águas residuais**

1. A tarifa de águas residuais respeita aos encargos relativos à drenagem e destino final das águas residuais nos sistemas públicos e será devida pelos consumidores cujos domicílios ou estabelecimentos estejam ligados à rede de drenagem.
2. A tarifa de águas residuais terá uma componente fixa e uma variável, sendo a componente variável, calculada em função do valor de consumo de água facturado.
3. Os consumidores cujos domicílios ou estabelecimentos não estejam abrangidos pelo sistema de drenagem de águas residuais, poderão optar pelo pagamento da tarifa de águas residuais, tendo como contrapartida o direito a duas deslocações anuais, para limpeza de fossas sépticas.
4. Havendo furos de captação de água ou poços, poderá a Entidade Gestora estimar os respectivos consumos ou mandar instalar aparelhos de medição adequados, com vista à determinação da tarifa.
5. A tarifa de águas residuais será cobrada conjuntamente com a tarifa de consumo de água e será indissociável desta, face à relação proporcional existente entre a água consumida e a água residual rejeitada.

## **CAPÍTULO V**

### **PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

#### **Secção I**

#### **PENALIDADES**

## **ARTIGO 33º**

### **Regime aplicável**

1. A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.
2. O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro, pela Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro e respectiva legislação complementar.
3. Em todos os casos, a negligência será punível.

## **ARTIGO 34º**

### **Regra geral**

1. Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao Salário Mínimo Nacional (S.M.N.) que em cada momento vigorar.

2. A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, a seguir, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 0,2 e o máximo de 10 vezes o S.M.N..
3. Nos casos previstos no número anterior que sejam de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, de uma admoestação, acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária de 0,1 do S.M.N..
4. No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

## **ARTIGO 35º**

### **Coimas**

Serão aplicadas as seguintes coimas:

- a) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. pela execução de qualquer obra na rede geral de esgotos ou nos ramais de ligação, por pessoas estranhas à Entidade Gestora;
- b) Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. pela extracção de águas residuais das canalizações ou suas caixas de visita, por pessoas estranhas à Entidade Gestora;
- c) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. pela produção de qualquer dano em elemento ou acessório da mesma rede ou ramal de ligação;
- d) Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. ao proprietário ou usufrutuário que não der cumprimento, dentro dos prazos fixados, à execução ou reparação das redes prediais e das instalações sanitárias;
- e) Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. aos locatários dos prédios que introduzirem nas canalizações de águas residuais, substâncias interditas, tais como:

Matérias explosivas ou inflamáveis; matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação de tubagens; entulhos, areias, lamas, cinzas e cimento; lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem de operações de manutenção e quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

- f) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. aos proprietários, usufrutuários ou ainda aos técnicos que consentirem na ligação, alteração ou modificação das canalizações dos prédios contra ou sem o traçado aprovado, quando este for exigido;
- g) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. aos proprietários ou usufrutuários que não executarem, no prazo indicado, a desinfecção e entulhamento das fossas;
- h) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. aos proprietários, usufrutuários que não executarem, no prazo indicado, a limpeza das fossas sépticas ainda em funcionamento;
- i) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. ao responsável pela execução das obras que não facultar aos agentes de fiscalização o projecto das redes prediais das águas residuais, devidamente aprovado pela Entidade Gestora;

- j) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. pela construção de ramais de ligação aos sistemas públicos de águas residuais sem autorização da Entidade Gestora;
- k) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. pela não execução de quaisquer obras exigidas através de notificação, nos termos deste Regulamento;
- l) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o S.M.N. pelo não cumprimento de quaisquer notificações.

#### **ARTIGO 36º**

##### **Punição de pessoas colectivas**

As coimas previstas nos artigos anteriores, quando aplicadas a pessoas colectivas, serão elevadas ao dobro.

#### **ARTIGO 37º**

##### **Extensão da responsabilidade**

1. A aplicação do disposto nos artigos anteriores não iliba o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2. O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a Entidade Gestora.

#### **ARTIGO 38º**

##### **Produto das coimas**

Salvo se o contrário for estipulado expressamente na lei, o produto das coimas constitui receita municipal afecta integralmente à Entidade Gestora.

#### **ARTIGO 39º**

##### **Competência**

A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas, será exercida nos termos da legislação em vigor.

### **Secção II**

#### **RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

#### **ARTIGO 40º**

##### **Reclamações e recursos**

1. Qualquer interessado pode reclamar junto da Entidade Gestora contra qualquer acto ou omissão desta, sobre matérias contempladas no presente Regulamento.

2. A reclamação deverá ser decidida no prazo de 10 dias úteis, notificando-se o interessado do teor da decisão e a respectiva fundamentação.
3. No prazo de quinze dias úteis a contar da notificação referida no número anterior, pode o interessado apresentar recurso para o Conselho de Administração da Entidade Gestora.
4. Das deliberações do Conselho de Administração sobre a matéria deste Regulamento cabe recurso hierárquico, no prazo de trinta dias úteis, para a Câmara Municipal de Loures.

#### **ARTIGO 41º**

##### **Impugnação da decisão de aplicação de coima**

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **ARTIGO 42º**

##### **Entrada em vigor**

1. Este Regulamento entra em vigor no décimo quinto dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.
2. A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele são regulados os sistemas públicos e prediais de águas residuais, inclusivé os procedimentos em curso.

#### **ARTIGO 43º**

##### **Revogação**

Este Regulamento revoga o Regulamento do Serviço de Drenagem e Destino Final de Águas Residuais, aprovado pela Assembleia Municipal de Loures em 4 de Janeiro de 2001 e publicado no Diário da República, II série, nº 81, de 5/4/2001.

***(Aprovada por maioria)***

# PROPOSTA DE REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

## SUMÁRIO

### PREÂMBULO

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Objecto

Artigo 2º - Âmbito

Artigo 3º - Legislação Aplicável

### CAPÍTULO II

#### PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Artigo 4º - Apresentação do requerimento

Artigo 5º - Apreciação e decisão sobre o requerimento apresentado

### CAPÍTULO III

#### CONDICIONAMENTOS RELATIVOS ÀS DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Artigo 6º - Condiçõamentos para a protecção da saúde do pessoal que opera e mantém os sistemas de drenagem e as estações de tratamento, a preservação dos colectores e a não afectação das condições hidráulicas de escoamento

Artigo 7º - Restrições de descargas de substâncias perigosas em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos

Artigo 8º - Descargas acidentais

### CAPÍTULO IV

#### ADEQUAÇÃO DAS DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Artigo 9º - Pré-tratamento

Artigo 10º - Intervenção da Entidade Gestora

### CAPÍTULO V

#### VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Artigo 11º - Auto-controlo

Artigo 12º - Inspecção

### CAPÍTULO VI

#### MÉTODOS DE COLHEITA, DE AMOSTRAGEM, DE MEDIÇÃO DE CAUDAIS E DE ANÁLISES

Artigo 13º - Colheitas e amostras

Artigo 14º - Medição de caudais

Artigo 15º - Análises

## **CAPÍTULO VII** TARIFAS

Artigo 16º - Sistema tarifário  
Artigo 17º - Valores das tarifas

## **CAPÍTULO VIII** CUSTOS

Artigo 18º - Requerimentos  
Artigo 19º - Inspeção

## **CAPÍTULO IX** PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS

### **Secção I – Penalidades**

Artigo 20º - Regime Aplicável  
Artigo 21º - Regra geral  
Artigo 22º - Coimas  
Artigo 23º - Processo de Advertência  
Artigo 24º - Extensão da Responsabilidade  
Artigo 25º - Competência  
Artigo 26º - Produto das Coimas

### **Secção II - Reclamações e Recursos**

Artigo 27º - Reclamações e Recursos  
Artigo 28º - Impugnação da decisão de aplicação de coima

## **CAPÍTULO X** DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29º - Entrada em vigor  
Artigo 30º - Período de Transição  
Artigo 31º - Revogação

## **APÊNDICE 1**

Definições

## **APÊNDICE 2**

Valores limite de emissão de parâmetros característicos de águas residuais industriais à entrada dos sistemas públicos de drenagem

### **APÊNDICE 3**

Substâncias perigosas em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e sedimentos

### **APÊNDICE 4**

Modelos de requerimento de ligação aos Sistemas públicos de drenagem

### **APÊNDICE 5**

Termos de autorização de ligação (licença de descarga de águas residuais industriais)

### **APÊNDICE 6**

Actividades económicas isentas da entrega do pedido de ligação aos sistemas públicos de drenagem

### **APÊNDICE 7**

Entrega do Modelo A ou do Modelo B, consoante o número de trabalhadores

## **PREÂMBULO**

A legislação em vigor reconhece às câmaras municipais competência para a autorização e fixação das condições de descarga de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem.

O Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, aprovado pela Assembleia Municipal de Loures em 9/09/93, previa, no art. 5º, a sua revisão a intervalos não inferiores a 3 anos, contados da data da sua entrada em vigor.

Considerando ser necessário introduzir aperfeiçoamentos, resultantes da experiência da sua aplicação, nomeadamente, proceder a uma maior adequação em relação ao auto-controlo, à imputação de custos, associados ao processo de colheita e análise dos efluentes industriais das unidades infractoras e à alteração das fórmulas tarifárias;

Considerando que está a decorrer, desde Outubro de 2002 o projecto ECORIVER (LIFE02 ENV/P/000416), em parceria com entidades nacionais e internacionais e que tem como principais objectivos:

- A sensibilização dos responsáveis pelas indústrias para a importância da implementação de novos métodos de análise de águas residuais;
- A avaliação do impacte das águas residuais no meio receptor;
- A implementação mais alargada de testes ecotoxicológicos em rotinas integrados em programas de monitorização da qualidade da água.

Considerando a necessidade de reformular o regime de penalidades, com a actualização e adequação das coimas à gravidade das infracções;

Considerando, ainda, ser necessário adequar o articulado aos diplomas legais, entretanto, publicados: Decreto-Lei nº 46/94, de 22 de Fevereiro, Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, e Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de Agosto, que vieram introduzir alterações em matéria de sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais, utilização do domínio hídrico e qualidade da água;

Justifica-se a revisão e actualização do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais.

Assinala-se que o presente Regulamento é complemento do Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais em vigor.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º** **Objecto**

O presente Regulamento tem por objectivo conjunta e simultaneamente:

1. Propiciar que o desenvolvimento resultante da actividade industrial instalada na área de intervenção da Entidade Gestora, se harmonize, genericamente, em cada momento, com as exigências de protecção ambiental e com a qualidade de vida a que têm direito os residentes.
2. Assegurar a minimização dos efeitos negativos das descargas de águas residuais industriais na qualidade dos efluentes, na ecologia dos meios receptores, no destino final das lamas produzidas, bem como na durabilidade dos sistemas de drenagem, nas condições de exploração das estações de tratamento e, ainda, na saúde do pessoal que opera e mantém os sistemas de drenagem e as estações de tratamento.
3. Fomentar a tradução prática dos princípios da conservação da água, entendida como um bem económico e renovável.

#### **Artigo 2º** **Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se a todos os utentes industriais com instalações que utilizem ou venham a utilizar os sistemas públicos de drenagem para as suas descargas de águas residuais e que estejam instalados na área de intervenção da Entidade Gestora.

#### **Artigo 3º** **Legislação complementar aplicável**

1. O presente Regulamento é complementar dos regulamentos de âmbito municipal ou geral que tenham aplicação sobre a concepção e as condições de execução e de exploração dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e industriais, designadamente do Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais.
2. Em tudo o omissa obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, o Decreto Regulamentar 23/95, de 23 de Agosto, o Decreto-Lei nº 46/94, de 22 de Fevereiro, e o Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de Agosto.

## **CAPÍTULO II**

### **PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS**

#### **Artigo 4º**

##### **Apresentação do requerimento**

1. A autorização ou renovação da autorização de ligação aos sistemas públicos de drenagem depende de requerimento a apresentar pelo utente industrial à Entidade Gestora e que deve ser preenchido em conformidade com o correspondente modelo do Apêndice 4 do presente Regulamento.
2. É obrigatória a adesão ao Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais por parte dos utentes industriais que optem pela ligação das águas residuais que produzem aos sistemas públicos de drenagem.
3. Aos utentes industriais que não optem pela ligação das suas águas residuais aos sistemas públicos de drenagem será aplicável a legislação em vigor designadamente o Decreto-Lei nº 46/94, de 22 de Fevereiro, e o Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de Agosto.
4. Sempre que ocorra uma das situações descritas nas alíneas seguintes, o utente industrial, deve requerer de imediato nova autorização à Entidade Gestora:
  - a) Quando nos estabelecimentos industriais as características quantitativas e qualitativas das águas residuais que produzem se alterem significativamente;
  - b) Aquando da alteração do utente industrial a qualquer título;
  - c) Quando o prazo de validade da autorização expire.
5. É da inteira responsabilidade do utente industrial o preenchimento dos requerimentos em conformidade com os referidos modelos e a sua apresentação à Entidade Gestora.

#### **Artigo 5º**

##### **Apreciação e decisão sobre o requerimento apresentado**

1. Se o requerimento apresentado não estiver em conformidade com o correspondente modelo do Apêndice 4, a Entidade Gestora notificará desse facto o requerente no prazo máximo de 10 dias úteis contados da sua recepção e indicará quais os elementos em falta ou incorrectamente fornecidos, após o que o requerente terá 30 dias para os apresentar, sem o que o requerimento de ligação será indeferido tacitamente.
2. Após apreciação do requerimento apresentado, a Entidade Gestora poderá:
  - a) Conceder a autorização de ligação aos sistemas públicos de drenagem, ou seja a respectiva licença de descarga;
  - b) Notificar o requerente da necessidade de efectuar um pré-tratamento, se as águas residuais industriais não forem compatíveis com o definido neste Regulamento.
  - c) Indeferir o requerimento nos termos legais e regulamentares.
3. Os termos de autorização serão elaborados em conformidade com o Apêndice 5 deste Regulamento.
4. A eventual recusa de autorização de ligação será sempre fundamentada pela Entidade Gestora.
5. A atribuição de modelo A ou B, para as empresas do Grupo A ou B respectivamente, é efectuado nos termos previstos no Apêndice 7.
6. A autorização terá uma validade máxima de 10 anos, para as empresas do grupo A e 5 anos para as empresas do Grupo B.

### CAPÍTULO III

## CONDICIONAMENTOS RELATIVOS ÀS DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

### Artigo 6º

#### **Condicionamentos para a protecção da saúde do pessoal que opera e mantém os sistemas de drenagem e as estações de tratamento, a preservação dos colectores e a não afectação das condições hidráulicas de escoamento**

1. Nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais domésticas e industriais não podem ser descarregadas:

Águas residuais pluviais;

Águas de circuitos de refrigeração;

Águas de processo não poluídas;

Quaisquer outras águas não poluídas;

Águas residuais industriais cujos caudais de ponta excedam em mais de 25%, as médias em 24 horas dos correspondentes caudais médios nos dias de laboração do mês de maior produção;

Águas residuais previamente diluídas;

Águas residuais com temperatura superior a 30°C;

Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;

Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, quer isoladamente quer por interacção com outras substâncias, possam constituir perigo para o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem;

Águas residuais contendo gases nocivos ou mal cheirosos e outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras substâncias, sejam capazes de criar inconvenientes para o ambiente ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem;

Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação e exploração dos sistemas públicos de drenagem;

Lamas e resíduos sólidos;

Águas com propriedades corrosivas capazes de danificar ou pôr em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas públicos de drenagem, designadamente com pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5;

Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções, tais como, cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel;

Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0° C e 30° C;

Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e animal cujos teores excedam 250 mg/l de matéria solúvel em éter;

Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2000 mg/l de sulfatos;

Águas residuais cujas características, definidas pelos parâmetros dos Apêndices 2 e 3 deste Regulamento, excedam os correspondentes VLE (valores limite de emissão).

2. As descargas de águas residuais pluviais, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas, terão lugar, em regra, nas linhas de água ou nos colectores de águas residuais pluviais e, excepcionalmente, nos colectores unitários. As águas pluviais podem, ainda, ser descarregadas em valetas, de acordo com a legislação em vigor.

3. As águas residuais industriais ou a sua mistura com as águas residuais domésticas poderão ser sujeitas a testes de ecotoxicidade, de acordo com as normas aplicáveis, cujos resultados condicionarão a aceitação das mesmas.

**Artigo 7º**  
**Restrições de descargas de substâncias perigosas em razão da sua toxicidade,  
persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos**

1. Os valores limite de emissão de parâmetros característicos de águas residuais industriais, a serem verificados à entrada dos sistemas públicos de drenagem são os previstos no Apêndice 2 e as substâncias perigosas em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e sedimentos, são os previstos no Apêndice 3.
2. O critério de diluição subjacente à fixação de concentrações das substâncias do Apêndice 2 não se aplica às substâncias do Apêndice 3, dado que estas, em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos, são consideradas perigosas, devendo ser eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência aos sistemas públicos de drenagem.

**Artigo 8º**  
**Descargas acidentais**

1. Os utentes industriais tomarão todas as necessárias medidas preventivas para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos nos Artºs. 6º e 7º.
2. Os utentes industriais deverão avisar a Entidade Gestora, de imediato, sempre que se verificarem descargas acidentais.
3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnização, nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

**CAPÍTULO IV**

**ADEQUAÇÃO DAS DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS**

**Artigo 9º**  
**Pré-tratamento**

1. Sempre que os condicionamentos previstos nos Artºs 6º e 7º não sejam cumpridos, devem os utentes industriais que pretendam ligar aos sistemas públicos de drenagem ou manter a ligação, proceder, a expensas suas, ao pré-tratamento que se justificar e sobre o qual terão inteira responsabilidade.
2. A Entidade Gestora, sempre que julgue necessário, fiscalizará o funcionamento dos sistemas de pré-tratamento.

**Artigo 10º**  
**Intervenção da entidade gestora**

Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao licenciamento de obras particulares, a Entidade Gestora poderá eventualmente emitir pareceres relativos aos processos de apreciação de projectos e obras de pré-tratamento, controlando sempre os resultados obtidos.

## **CAPITULO V**

### **VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NOS SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM**

#### **Artigo 11º Auto-controlo**

1. Cada utente industrial é responsável pela prova do cumprimento das autorizações que lhe forem concedidas, num processo de auto-controlo, de frequência não inferior a 4 vezes por ano, e em conformidade com os métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudais e de análises definidos no Cap. VI deste Regulamento.
2. O processo de auto-controlo inicia-se com a entrada do requerimento de ligação e os resultados deverão ser remetidos à Entidade Gestora, trimestralmente.
3. Os resultados do processo de auto-controlo serão enviados à Entidade Gestora, com a expressa indicação dos intervenientes nas amostragens, nas medições de caudais e nas análises, dos locais de colheita e medições e das datas e horas em que tiveram lugar os sucessivos passos do processo de auto-controlo.
4. Em casos devidamente justificados poderá a Entidade Gestora estabelecer com o utente industrial frequência distinta da indicada no número 2.

#### **Artigo 12º Inspeção**

1. A Entidade Gestora, sempre que julgue necessário, procederá, nas ligações dos estabelecimentos industriais aos sistemas públicos de drenagem, a colheitas, medições de caudais e análises, para controle das condições de descarga das respectivas águas residuais industriais e, se necessário, procederá à inspeção no interior das instalações, não lhe podendo ser recusada a entrada.
2. A Entidade Gestora poderá, ainda, proceder a acções de inspeção, a pedido dos utentes industriais.
3. Da inspeção será, obrigatoriamente, lavrado de imediato, auto de que constarão os seguintes elementos:

Data, hora e local da inspeção;

Identificação do agente responsável pela inspeção;

Identificação do utente industrial e da pessoa ou pessoas que estiverem presentes na inspeção por parte do utente industrial;

Operações e controlo realizados;

Colheitas e medições realizadas;

Análises efectuadas ou a efectuar;

Outros factos que se considere oportuno exarar.

4. De cada colheita a Entidade Gestora fará 3 conjuntos de amostras:

Um destina-se à Entidade Gestora para efeito das análises a realizar;

Outro é entregue ao utente industrial para poder ser por si analisado, se assim o desejar;

O terceiro, devidamente selado, na presença de representante do utente industrial, será devidamente conservado e mantido em depósito pela Entidade Gestora podendo servir, posteriormente para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros considerados no número seguinte.

5. Nos parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se adequa com o procedimento de depósito, as respectivas amostras serão conjuntamente analisadas por um laboratório escolhido pelo utente industrial, entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela Entidade Gestora.
6. Sempre que se verifique que os VLE dos Apêndice 2 e/ou 3 são ultrapassados e/ou os condicionantes do Artº 6º não sejam cumpridos, para além da coima a aplicar, os custos associados ao processo de colheita, transporte e análise das amostras serão imputados ao utente industrial.
7. O utente industrial deve possuir em arquivo, nas instalações da unidade industrial, um processo devidamente organizado e actualizado referente à autorização de descarga, devendo nele incluir todos os elementos relevantes, e disponibilizá-los sempre que solicitado pela Entidade Gestora em acções de fiscalização. Nesse dossier devem constar os resultados do auto-controlo efectuado pelo utente industrial.

## **CAPÍTULO VI**

### **MÉTODOS DE COLHEITA, DE AMOSTRAGEM, DE MEDIÇÃO DE CAUDAIS E DE ANÁLISES**

#### **Artigo 13º Colheitas e amostras**

1. As colheitas de amostras de águas residuais industriais para efeitos do presente Regulamento, serão realizadas nas ligações aos sistemas públicos de drenagem, sem que haja qualquer interferência de outras águas residuais nas amostras colhidas.
2. As colheitas para o auto-controlo, serão feitas de modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de 1,5 a 2 horas ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias laborais de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra compósita resultante da mistura de quotas-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respectivos caudais.
3. Com o acordo prévio da Entidade Gestora, os números de amostras instantâneas e de dias de colheita podem ser reduzidos nos casos de estabelecimentos industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características qualitativas e quantitativas das águas residuais geradas.
4. O processo de colheita, conservação e transporte de amostras de águas residuais deverá ser comunicado à Entidade Gestora com a antecedência de 48 horas, e o mesmo poderá ser fiscalizado pela Entidade Gestora sempre que esta o entenda necessário.
5. O boletim de análise deve referenciar: data/hora do início da colheita, data/hora do fim da colheita, ponto de colheita, métodos de colheita, tipo de conservação, responsável pela colheita, métodos analíticos utilizados. Todos os parâmetros sub-contratados a outras entidades deverão ser mencionados e em anexo apresentados os boletins de análise correspondentes.

#### **Artigo 14º Medição de caudais**

1. Aos utentes industriais, cujas redes de águas residuais estejam ligadas aos sistemas públicos de drenagem e que disponham de captações de água particulares, é exigida a instalação de medidores de caudal de águas residuais.
2. Os caudais a medir, para efeitos do presente regulamento, sê-lo-ão em coincidência com as colheitas de amostras instantâneas, conforme o nº 2 do Artº. 13º.
3. Os caudais serão medidos por um qualquer processo que possa demonstrar-se fiável numa gama de precisão de ? 10% e mereça o acordo da Entidade Gestora.

4. A aquisição, instalação e manutenção de medidores de caudal e dos equipamentos de controlo analítico em contínuo são da responsabilidade dos utentes industriais, devendo ser calibrados e aferidos por entidade competente.
5. Sempre que necessário a Entidade Gestora procederá a medições de caudais.

### **Artigo 15º** **Análises**

Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de auto-controlo, quer nas acções de inspecção, são os estabelecidos na legislação em vigor, ou, na sua ausência em documentos nacionais ou internacionais.

## **CAPÍTULO VII**

### **TARIFAS**

#### **Artigo 16º** **Sistema tarifário**

Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro com um nível de atendimento adequado, a Entidade Gestora fixará, por regra, anualmente, por deliberação dos órgãos municipais competentes, as tarifas e preços enumerados no Regulamento do Serviço de Drenagem e Destino Final de Águas Residuais.

#### **Artigo 17º** **Valores das tarifas**

1. Para os utentes industriais que sejam exclusivamente consumidores de água da Entidade Gestora, a tarifa de águas residuais terá uma componente fixa e uma variável calculada em função do valor do consumo de água e será devida pelos consumidores cujos estabelecimentos estejam ligados ao sistema público de drenagem.
2. Aos utentes industriais consumidores de água da Entidade Gestora e/ou de outras origens de abastecimento, bem como aos utentes industriais previstos no número anterior que façam prova que o caudal rejeitado,  $Q$  rejeitado, é inferior a 80% da água consumida, será cobrada uma tarifa de águas residuais com uma componente fixa e uma variável calculada em função do consumo de água equivalente,  $CA_{eq}$ , sendo este:

$$CA_{eq} = Q_{\text{rejeitado}}/0,8$$

3. Para os utentes industriais referidos nos números anteriores cujas águas residuais apresentem valores superiores num dos seguintes parâmetros:

- SST ? a 300 mg/l.
- CQO ? a 300 mg/l,
- CBO<sub>5</sub> ? a 200 mg/l,

às componentes fixas e variáveis serão acrescidas componentes relativas à respectiva carga poluente, calculada nos seguintes termos:

- $a \times Q_{\text{rejeitado}} \times (SST-300)/1000$
- $b \times Q_{\text{rejeitado}} \times (CQO-300)/1000$
- $c \times Q_{\text{rejeitado}} \times (CBO_5-200)/1000$

*em que:*

*a - montante a cobrar por cada Kg de SST descarregado no sistema público de drenagem, expresso em €/Kg;  
b - montante a cobrar por cada Kg de CQO descarregado no sistema público de drenagem, expresso em €/kg;  
c - montante a cobrar por cada Kg de CBO<sub>5</sub> descarregado no sistema público de drenagem, expresso em €/Kg.*

SST – concentração média mensal de sólidos suspensos totais do efluente descarregado no sistema público de drenagem, expresso em mg/l;

CQO – concentração média mensal de carência química de oxigénio do efluente descarregado no sistema público de drenagem, expresso em mg/l;

CBO<sub>5</sub> – concentração média mensal de carência bioquímica de oxigénio do efluente descarregado no sistema público de drenagem, expresso em mg/l.

4. A Entidade Gestora fixa anualmente os valores de a, b, e c, por deliberação dos órgãos municipais competentes.
5. Para determinação dos coeficientes referidos no nº 3, os valores de caudais e de concentrações, são os referentes ao auto-controlo ou de eventuais acções de fiscalizações efectuadas pela Entidade Gestora.
6. As importâncias devidas pela aplicação da tarifa serão pagas mensal ou bimestralmente mediante facturas/recibos a apresentar pela Entidade Gestora por cada ligação de águas residuais industriais aos sistemas públicos de drenagem.
7. Para determinação do valor do caudal rejeitado, os utentes industriais deverão instalar um caudalímetro, devidamente calibrado. Em caso de deficiente funcionamento, a Entidade Gestora estimará o valor de caudal rejeitado, pela média do último ano ou por medição.
8. O custo associado ao processo de medição de caudal será imputado ao utente industrial.
9. As tarifas previstas neste Regulamento acrescem à Tarifa de Ligação que for devida.

## **CAPÍTULO VIII**

### **CUSTOS**

#### **Artigo 18º Requerimentos**

Por cada requerimento apresentado nos termos do Artº 4º, o requerente pagará, no acto de apresentação, à Entidade Gestora, uma quantia equivalente a 50% ou 75% do salário mínimo nacional respectivamente conforme se trate dos estabelecimentos industriais, considerados no Modelo A ou Modelo B.

#### **Artigo 19º Inspeção**

1. A verificação das condições de descarga de águas nos sistemas públicos de drenagem, nos termos do consignado do Artº. 13º será facturada por uma quantia equivalente a 75% ou 100% do salário mínimo nacional, respectivamente nos casos dos estabelecimentos industriais considerados nos Modelos A ou B, sempre que qualquer dos condicionamentos considerados nos Artºs 6º e 7º não tiver sido cumprido. À quantia a facturar acrescerão os custos de análise e amostragem, independentemente de quaisquer sanções aplicáveis.

2. As acções de inspecção a pedido do utente industrial, em conformidade com o nº 2 do Artº. 12º, serão pagas à Entidade Gestora, de acordo com o tarifário em vigor.

## **CAPÍTULO IX**

### **PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

#### **SECÇÃO I PENALIDADES**

##### **Artigo 20º Regime aplicável**

1. A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.
2. O regime legal de processamento das contra-ordenações e da aplicação das coimas obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro, pela Lei nº 109/2001 de 24 de Dezembro e respectiva legislação complementar.

##### **Artigo 21º Regra geral**

1. Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao salário mínimo nacional (SMN) que em cada momento vigorar.
2. A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, a seguir, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 0,2 e o máximo de 10 vezes SMN.
3. Nos casos previstos no número anterior que sejam de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma admoestação acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária de 0,1 do SMN.
4. No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.
5. A negligência será sempre punível, sendo que a coima respectiva não excederá um terço do montante mínimo previsto para a contra-ordenação dolosa.
6. Quando a Entidade Gestora verificar que as condições da autorização de ligação ou respectiva licença de descarga não estão a ser cumpridas, poderá revogar essa autorização ou licença.
7. Constitui também infracção a continuidade da ligação ao sistema, posteriormente ao indeferimento do requerimento de ligação ou à revogação da autorização de ligação ou respectiva licença de descarga, ou à não entrega do requerimento de ligação após a respectiva notificação.

## **Artigo 22º**

### **Coimas**

Para além das coimas previstas no Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais serão aplicadas as seguintes coimas:

1. Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMN pela não entrega do requerimento de ligação, previsto no nº 1 e 2 do Artº. 4º deste Regulamento.
2. Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN pelo não cumprimento do disposto no Artº 6º deste Regulamento.
3. Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN pelo não cumprimento do disposto no Apêndice 2 deste Regulamento.
4. Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o SMN pelo não cumprimento do disposto no Apêndice 3 este Regulamento.
5. Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN pela execução de qualquer obra nos sistemas públicos de drenagem, por pessoas estranhas à Entidade Gestora.

## **Artigo 23º**

### **Processo de advertência**

1. A Entidade Gestora poderá, nos casos que entenda de menor gravidade, fazer uma advertência ao infractor, na qual constem a infracção verificada e o prazo para a sua correcção.
2. Uma cópia do Auto de Advertência será entregue ao infractor, que será informado de que o não cumprimento das medidas recomendadas, determinará a instauração de processo de contra-ordenação e poderá influir na graduação do montante de coima a aplicar.

## **Artigo 24º**

### **Extensão da responsabilidade**

1. A aplicação do disposto nos artigos anteriores não iliba o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2. Independentemente das coimas a aplicar conforme o Artº. 22º, violadas que sejam as situações constantes dos Artºs. 6º e 7º e ultrapassado o prazo concedido de uma eventual advertência sem que as infracções sejam corrigidas, as autorizações concedidas ao abrigo do Artº. 5º consideram-se, automaticamente, canceladas, com todos os efeitos daí decorrentes, nomeadamente outras prestações de serviços asseguradas pela Entidade Gestora.
3. O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas suportadas e os danos que da infracção resultarem para a Entidade Gestora.

## **Artigo 25º**

### **Competência**

A competência para instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas, será exercida nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 26º**  
**Produto das coimas**

Salvo se o contrário for estipulado expressamente na Lei, o produto das coimas constitui receita municipal afecta integralmente à Entidade Gestora.

**SECÇÃO II**  
**RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

**Artigo 27º**  
**Reclamações e recursos**

1. Qualquer interessado pode reclamar junto da Entidade Gestora contra qualquer acto ou omissão desta, sobre matérias contempladas no presente Regulamento.
2. A reclamação deverá ser decidida no prazo de 10 dias úteis, notificando-se o interessado do teor da decisão e a respectiva fundamentação.
3. No prazo de 15 dias úteis a contar da notificação referida no número anterior, pode o interessado apresentar recurso para o Conselho de Administração da Entidade Gestora.
4. Das deliberações do Conselho de Administração sobre a matéria deste Regulamento cabe recurso hierárquico, no prazo de 30 dias úteis, para a Câmara Municipal.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo.

**Artigo 28º**  
**Impugnação da decisão de aplicação de coima**

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima, pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro e Lei nº 109/2001 de 24 de Dezembro.

**CAPÍTULO X**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 29º**  
**Entrada em vigor**

1. Este Regulamento entra em vigor no 15º dia seguinte ao da sua publicação no Diário da Republica.
2. A partir da data de entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão geridas todas as descargas de águas residuais industriais provenientes da normal laboração dos estabelecimentos industriais, armazenais e similares no sistema público de drenagem.

### **Artigo 30º**

#### **Período de transição**

1. As autorizações de descarga em vigor à data da publicação do presente Regulamento, mantêm-se válidas até que terminem os respectivos prazos.
2. A validade das autorizações de descarga emitidas sem prazo expreso será de 2 anos a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento.
3. As autorizações referidas nos números anteriores caducam automaticamente caso se verifique o incumprimento dos condicionamentos nela previstos.

### **Artigo 31º**

#### **Revogação**

Este Regulamento revoga o Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais aprovado pela Assembleia Municipal de Loures em 09/09/93.

## **APÊNDICE 1**

### **Definições**

Águas Residuais Comunitárias, as resultantes da mistura de águas residuais domésticas e não-domésticas, em particular de águas residuais industriais;

Águas Residuais Domésticas, as geradas nas edificações de carácter residencial e as que são geradas nas edificações de outros tipos mas resultantes de actividades próprias da vida nas residências;

Águas Residuais Industriais, as que sejam susceptíveis de descarga nos sistemas públicos de drenagem e resultem especificamente das actividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Actividade Industrial e do exercício de qualquer actividade da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE), e as que, de um modo geral, não cumpram, em termos qualitativos, os valores limite dos parâmetros considerados neste regulamento;

A Entidade Gestora é na sua área de intervenção os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Loures;

Caudal médio diário anual nos dias de laboração – o volume total de águas residuais descarregadas ao longo do período de um ano dividido pelo número de dias de laboração no mesmo período, expresso em m<sup>3</sup>/dia;

Caudal médio diário nos dias de laboração – o volume total de águas residuais descarregadas ao longo de um dia de laboração dividido por 24 horas ou pelo número de horas de laboração, expresso em m<sup>3</sup>/hora;

Concentração média diária anual - a quantidade total de uma substância descarregada ao longo do período de um ano dividida pelo volume total de águas residuais descarregadas ao longo do mesmo período, expressa em g/m<sup>3</sup>;

Laminação de caudais – a redução das variações dos caudais gerados de águas residuais industriais a descarregar nos sistemas públicos de drenagem, de tal modo que o quociente entre os valores máximos instantâneos diários e a média, em 24 horas, dos valores diários médios anuais, nos dias de laboração em cada ano, tenda para a unidade;

Legislação em vigor – a que sobre qualquer das matérias contempladas neste regulamento tenha aplicação, em qualquer momento do seu período de vigência;

Licença de descarga de águas residuais industriais / Autorização de ligação – documento que configura a autorização conferida pela Entidade Gestora para que as águas residuais de uma dada actividade económica possam ser descarregadas nos sistemas públicos de drenagem;

Pré-Tratamento – as instalações dos estabelecimentos industriais, de sua propriedade e realizadas à sua custa, destinados à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à laminação de caudais, antes das descargas das respectivas águas residuais nos sistemas públicos de drenagem;

Requerimento de ligação – impresso Modelo A ou B conforme apresentado no Apêndice 4, a preencher pelo utente industrial consoante o tipo de actividade, dimensão e carga poluente e a entregar à Entidade Gestora;

Sistema público de drenagem – o conjunto de colectores, emissários, interceptores, instalações de tratamento, dispositivos de descarga final, ramais de ligação e todos os outros órgãos acessórios;

Utente Industrial – entidade responsável por uma actividade industrial, abrangida pelo REAI e por qualquer actividade do CAE e pelos que, de um modo geral, produzam águas residuais que, em termos qualitativos, não cumpram os valores limites dos parâmetros considerados neste Regulamento.

## APÊNDICE 2

### VALORES LIMITE DE EMISSÃO DE PARÂMETROS CARACTERÍSTICOS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS À ENTRADA DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM

1. Não podem ser descarregadas nos sistemas públicos de drenagem, águas residuais com concentrações que excedam os correspondentes valores limite de emissão (VLE), indicados:

PARÂMETROS	EXPRESSÃO DOS RESULTADOS	VLE
Cor	-	Não visível na diluição de 1:20
CBO <sub>5</sub>	mg/l O <sub>2</sub>	1000
CQO	mg/l O <sub>2</sub>	1500
SST	mg/l	1000
Condutividade	µg/cm	3000
Cloretos totais	mg/l Cl	1500
Arsénio total	mg/l As	1.0
Chumbo total	mg/l Pb	0.10
Cianetos totais	mg/l CN	0.05
Cobre total	mg/l Cu	1.0
Crómio:		
- hexavalente	mg/l Cr(VI)	2.0
- trivalente	mg/l Cr(III)	2.0
Ferro total	mg/l Fe	2.5
Níquel total	mg/l Ni	2.0
Zinco total	mg/l Zn	5.0
Metais pesados (total)	mg/l	10.0
Hidrocarbonetos Totais (Óleos Minerais)	mg/l	50.0
Cloro residual disponível total	mg/l CL <sub>2</sub>	1.0
Fenóis	mg/l C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH	40.0
Sulfuretos	mg/l S	2.0
Azoto amoniacal	mg/l NH <sub>4</sub>	100
Nitritos	mg/l NO <sub>2</sub>	10
Detergentes (lauril-sulfato)	mg/l	60
Nitratos	mg/l NO <sub>3</sub>	80

2. A Entidade Gestora poderá, a seu critério, mas exclusivamente para os parâmetros relativos às matérias oxidáveis, isto é, CBO<sub>5</sub> (20) e CQO, e aos SST, admitir, a título transitório ou permanente, valores superiores aos indicados no número precedente, nos casos em que as capacidades das estações de tratamento o permitam e os interesses de todos os utentes, industriais e não industriais, o justifique.
3. Sempre que se justifique, esta lista poderá ser ampliada e fixados VLE (valores limite de emissão) agora não indicados.

### APÊNDICE 3

#### SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA E BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

1. As substâncias seguidamente listadas, às quais se fazem corresponder os números de identificação CAS – *Chemical Abstract Service*, deverão ser tendencialmente eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência aos sistemas públicos de drenagem:

SUBSTÂNCIA	CAS	VLE
Acetato de trifenilestanho (acetato de fentina)	?900-95-8?	0
Ácido cloroacético	?79-11-8?	0
Aldrina	?309-00-2?	2ug/l
2-amino-4-clorofenol	?95-85-2?	0
Antraceno	?120-12-7?	0
Arsénio e seus compostos minerais	?74440-38-2?	0
Azinfos-etilo	?2642-71-9?	0
Azinfos-metilo	?86-50-0?	0
Benzeno	?71-43-2?	0
Benzidina	?92-87-5?	0
Bifenilo	?92-52-4?	0
Cádmio e compostos de cádmio (Cd)	?74440-43-9?	0,2 mg/l
Clordano	?57-74-9?	0
Cloreto de benzilideno (? , ? -diclorotolueno)	?98-87-9?	0
Cloreto de benzilo (? -clorotolueno)	?100-44-7?	0
Cloreto de cianurilo (2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina)	?108-77-0?	0
Cloreto de trifenilestanho (cloreto de fentina)		0
Cloreto de vinilo (cloroetileno)	?75-01-4?	0
m-cloroanilina	?108-42-9?	0
o-cloroanilina	?95-51-2?	0
p-cloroanilina	?106-47-8?	0
Clorobenzeno	?108-90-7?	0
4-cloro-m-cresol	?59-50-7?	0
1-cloro-2,4-dinitrobenzeno	?97-00-7?	0
m-clorofenol	?108-43-0?	0
o-clorofenol	?95-57-8?	0
p-clorofenol	?106-48-9?	0
2-cloroetanol	?107-07-3?	0
clorodano	?57-74-9?	0
clorofórmio	?67-66-3?	0,5 mg/l
1-cloronaftaleno		0
cloronaftalenos (mistura técnica)	[90-13-1]	
4-cloro-2-nitrolanilina	[89-63-4]	0

1-cloro-2-nitrobenzeno	[89-21-4]	0
1-cloro-3-nitrobenzeno	[88-73-3]	0
1-cloro-4-nitrobenzeno	[121-73-3]	0
4-cloro-2-nitrotoluenos	[89-59-8]	0
Cloronitrotoluenos (excepto 4-cloro-2-nitrotolueno)		0
Cloropropeno (2-cloro-1,3-butadieno)	[126-99-8]	0
3-cloropropeno (cloreto de aliilo)	[107-05-1]	0
m-clorotolueno	[108-41-8]	0
o-clorotolueno	[95-49-8]	0
p-clorotolueno	[106-43-4]	0
2-cloro-p-toluidina clorotoluidinas (excepto 2-cloro-p-toluidina) cumafos	[56-72-4]	0
2,4-D (compreendendo os sais e os ésteres)	[94-75-7]	0
DDT (compreendendo os metabolitos DDD e DDE)	[50-29-3]	0,2 mg/l
demetão (compreendendo demetão-o, demetão-s, demetão-s-metil e demetão-s-metilsulfona)	[298-03-4]	0
1,2-dibromoetano	[106-93-4]	0
Dicloreto de dibutilestanho		0
dicloroanilinas		0
m-diclorobenzeno	[541-73-1]	0
o-diclorobenzeno	[95-50-1]	0
p-diclorobenzeno	[106-46-7]	0
diclorobenzidinas		0
1,1-dicloroetano	[75-34-3]	0
1,2-dicloroetano	[107-06-2]	0
1,1-dicloroeteno (cloreto de vinilideno)	[75-35-4]	0
1,2-dicloroeteno	[540-59-0]	0
2,4-diclorofenol	[120-83-2]	0
diclorometano	[75-09-2]	0
dicloronitrobenzenos		0
1,2-dicloropropano	[78-87-5]	0
1,3-dicloro-2-propanol	[96-23-1]	0
1,3-dicloropropeno	[542-75-6]	0
2,3-dicloropropeno	[78-88-6]	0
dicloroprope	[120-36-5]	0
diclorvos	[62-73-7]	0
dialdrina	?60-57-1?	2?g/l
dietilamina	[109-89-7]	0
dimetilamina	[124-40-3]	0
dimeotato	[60-51-5]	0
dissulfotão	[298-04-4]	0
endossulfão	[115-29-7]	0
endrina	[72-20-8]	2ug/l
epicloridrina	[106-89-8]	0
etilbenzeno	[100-41-4]	0
fenitrotião	[122-14-5]	0
fentião	[55-38-9]	0
fosfato de tributilo	[126-73-8]	0
foxime	[14816-18-3]	0
Heptacloro (compreendendo heptacloroepóxido)	[76-44-8]	0
hexaclorobenzeno	[118-74-1]	1 mg/l
hexaclorobutadieno	[87-68-3]	1,5 mg/l

Hexaclorociclohexano (compreendendo todos os isómeros e o lindano)	[608-73-1]	2 mg/l
hexaclorobenzeno	[67-72-1]	0
Hidrato de cloro	[302-17-0]	0
Hidróxido de trifenilestanho (hidróxido de fentina)	[76-87-9]	0
isopropilbenzeno	[98-83-9]	0
linurão	[330-55-2]	0
malatião	[121-75-5]	0
MCPA	[94-74-6]	0
mecoprope	[93-65-2]	0
mercúrio e compostos de mercúrio (Hg)	[7439-97-6]	0,05 mg/l
metamidofos	[10265-92-6]	0
mevinfos	[7786-34-7]	0
monolinurão	[1746-81-2]	0
naftaleno	[91-20-3]	0
ometoato	[11113-02-6]	0
oxidemetão-metil	[301-12-2]	0
óxido de dibutilestanho		0
óxido de diclorodiisopropilo	[108-60-1]	0
óxido de tributilestanho		0
PAH (nomeadamente 3,4-benzopireno e 3,4-benzofluoranteno)		0
PCB (compreendendo PCT)		0
paratião (compreendendo paratião-metilo)	[56-38-2]	0
pentaclorofenol	[87-86-5]	1 mg/l
pirazão	[1698-60-8]	0
propanil	?709-98-8?	-
sais de dibutilestanho (excepto dicloreto de didutilestanho e óxido de dibutilestanho)		0
simazina	?122-34-9?	0
2,4,5-T (compreendendo os sais e os ésteres)	?97-76-5?	0
tetrabutilestanho		0
tetracloroeto de carbono	?56-23-5?	1,5 mg/l
1,2,4,5 tetraclorobenzeno	?95-94-3?	0
1,1,2,2-tetracloroetano	?79-34-5?	0
tetracloroetano	?127-18-4?	0
tolueno	?108-88-3?	0
triazofos	?24017-47-8?	0
triclorfão	?52-68-6?	0
Triclorobenzeno (mistura técnica)		0
1,2,4-triclorobenzeno	?120-82-1?	0
1,1,1-tricloroetano	?71-55-6?	0
1,1,2-tricloroetano	?79-00-5?	0
tricloroetano	?79-01-6?	0
triclorofenóis		0
1,1,2-triclorotrifluoroetano	?76-13-1?	0
trifluralina	?1582-09-8?	0
xilenos (mistura técnica de isómeros)		0

2. Sempre que se justifique esta lista poderá ser ampliada e fixados VLE (valores limite de emissão) agora não indicados.

## APÊNDICE 4

### MODELOS DE REQUERIMENTO DE LIGAÇÃO AOS SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM

#### Modelo A

Do requerimento de ligação aos sistemas públicos de drenagem deverão constar, pelo menos, as informações seguintes:

*1. Identificação do utente industrial*

Designação

Sede

*2. Localização do utente industrial*

Freguesia

Endereço

Telefone

Telefax

Número da matriz/fracção

Licença de construção e área útil de construção

Licença de ocupação

Licença de laboração

*3. Responsável pelo preenchimento do requerimento*

Nome

Funções

Local de trabalho

*4. Processo produtivo*

CAE

Sectores fabris

Produtos fabricados

(enumeração)

(quantidades anuais)

Matérias primas

(enumeração)

(quantidades anuais)

Recolha de Óleos usados (nome do recolhedor)

*5. Regime de laboração*

Número de turnos

Horário de cada turno

Dias de laboração/semana

Dias de laboração/ano

Laboração sazonal

*6. Pessoal*

Em cada turno

Actividade fabril

Actividade administrativa

*7. Origens e consumos de água de abastecimento*

Origens (enumeração); Tempo de débito da bomba (furos/poços)

Consumos totais médios anuais nos dias de laboração

Repartição dos consumos totais por origens

8. *Destinos dos consumos de água*

Enumeração (processo, refrigeração, vapor, lavagens, etc.)

Repartição dos consumos totais por destinos

9. Águas residuais a ser ligadas aos sistemas públicos de drenagem nos termos do Artº 6º do Regulamento

Caudais máximos instantâneos descarregados em cada dia de laboração

Caudais totais descarregados em cada dia de laboração

Substâncias descarregadas conforme o Artº 6º

10. Caudais para efeitos de aplicação da fórmula tarifária

Caudal médio diário anual nos dias de laboração

11. Redes de colectores do utente industrial

(Plantas cotadas e com indicação dos sentidos do escoamento e das origens das águas residuais drenadas).

12. Identificação do ponto de ligação pretendido aos sistemas públicos de drenagem

Troço (localização)

Caixa (localização)

## **Modelo B**

Do requerimento de ligação aos sistemas públicos de drenagem deverão constar, pelo menos, as informações seguintes:

1. *Identificação do utente industrial*

Designação

Sede

2. *Localização do utente industrial*

Freguesia

Endereço

Telefone

Telefax

Número da matriz/fracção

Licença de construção e área útil de construção

Licença de ocupação

Licença de laboração

3. *Responsável pelo preenchimento do requerimento*

Nome

Funções

Local de trabalho

4. *Processo produtivo*

CAE

Sectores fabris

Produtos fabricados

(enumeração)

(quantidades anuais)

Matérias primas

(enumeração)

(quantidades anuais)

Recolha de Óleos usados (nome do recolhedor)

5. *Regime de laboração*
  - Número de turnos
  - Horário de cada turno
  - Dias de laboração/semana
  - Dias de laboração/ano
  - Laboração sazonal
  
6. *Pessoal*
  - Em cada turno
  - Actividade fabril
  - Actividade administrativa
  
7. *Origens e consumos de água de abastecimento*
  - Origens (enumeração); Tempo de débito da bomba (furos/poços)
  - Consumos totais médios anuais nos dias de laboração
  - Repartição dos consumos totais por origens
  
8. *Destinos dos consumos de água*
  - Enumeração (processo, refrigeração, vapor, lavagens, etc.)
  - Repartição dos consumos totais por destinos
  
9. Águas residuais a ser ligadas aos sistemas públicos de drenagem nos termos do Artº 6º do Regulamento
  - Caudais máximos instantâneos descarregados em cada dia de laboração
  - Caudais totais descarregados em cada dia de laboração
  - Substâncias descarregadas conforme o Artº 6º
  
10. Características qualitativas das águas residuais a ser ligadas aos sistemas públicos de drenagem
  - Parâmetros do Apêndice 2 do Regulamento que se detectam nas águas residuais (enumeração exaustiva)
  - Indicação, relativamente a cada um dos parâmetros do Apêndice 3, de uma das quatro seguintes situações: “seguramente ausente”, “provavelmente ausente”, “provavelmente presente”, “seguramente presente”
  
11. Caudais e quantidades de sólidos suspensos totais (SST), de matérias oxidáveis (MO) e de substâncias inibidoras e tóxicas (SIT)
  - Caudal médio diário anual nos dias de laboração
  - Concentração média diária anual de SST
  - Concentração média diária anual de MO
  - Concentração média diária anual de SIT
  
12. Frequência de auto-controlo
  - Frequência proposta pelo requerente (a qual, no mínimo, satisfará as exigências constantes do Artº. 11º)
  
13. Plantas cotadas e com indicadores dos sentidos do escoamento e das origens das águas residuais drenadas.
  
14. Identificação do ponto de ligação pretendido aos sistemas públicos de drenagem.
  - Troço (localização)
  - Caixa (localização)

## APÊNDICE 5

### TERMOS DE AUTORIZAÇÃO DE LIGAÇÃO (LICENÇA DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS)

#### Modelo 1

1. O requerente (designação, sede, localização) tendo apresentado o requerimento de ligação de águas residuais industriais aos sistemas públicos de drenagem, em conformidade com o exigido no presente regulamento em ...(data), está autorizado a proceder/manter a ligação e ou descarga, nas condições genéricas do Artº 6º e 7º, mediante as seguintes condições específicas:

(.....)

2. As autorizações de ligação ou descarga de águas residuais industriais são válidas até (mês) de (ano), desde que se mantenham as condições nela expressas.

## APÊNDICE 6

### ACTIVIDADES ECONÓMICAS ISENTAS DA ENTREGA DO PEDIDO DE LIGAÇÃO AOS SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM

1. As actividades económicas abaixo discriminadas com as excepções expressas em 2, estão isentas de entregar o seu pedido de ligação aos sistemas públicos de drenagem, salvo os casos em que as suas águas residuais não cumpram em termos qualitativos, os valores limites dos parâmetros considerados neste Regulamento.

CLASSIFICAÇÃO PORTUGUESA DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS – CAE (SUB-CLASSE)	DESIGNAÇÃO
52 471	Comércio a retalho de livros
52 472	Comércio a retalho de livros, jornais e artigos de papelaria
52 483	Comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria
52 484	Comércio a retalho de brinquedos e jogos
52 485	Comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo, caça e de lazer
52 610 ao 52 630	Comércio a retalho em bancas e feiras
55 210 ao 55 234	Parques de Campismo e outros locais de alojamento de curta duração
60 220	Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros
61 101 ao 61 102	Transportes por água
65 110 ao 67 200	Actividades Financeiras
70 110 ao 74 842	Actividades Imobiliárias e serviços prestados às empresas
75 111 ao 75 300	Administração Pública Defesa e Segurança social obrigatória
80 101 ao 80 422	Educação
85 142	Actividades de ambulâncias
85 311 ao 85 324	Actividades de Acção Social
91 110 ao 91 333	Actividades Associativas diversas n.e.
92 130	Projectão de filmes e de vídeos
92 311 ao 92 530	Outras actividades artísticas e de espectáculo
92 610 ao 92 620	Actividades desportivas
92 710 ao 92 720	Outras actividades recreativas
93 030 ao 93 050	Actividades Funerárias e conexas
95 000	Famílias com empregados domésticos
99 000	Organismos Internacionais e Outras Instituições extra territoriais

2. As actividades económicas abrangidas pelos CAE: 71 100; 73 100; 74 401; 74 700, 74 810 e 75 220, não estão isentas da entrega do pedido de ligação aos sistemas públicos de drenagem.

## APÊNDICE 7

### ENTREGA DO MODELO A OU DO MODELO B, CONSOANTE O NÚMERO DE TRABALHADORES

Todos os utentes industriais que tenham ao seu serviço um número inferior a 10 trabalhadores, terão de entregar o Modelo A, os restantes que tenham um número superior a 10 trabalhadores, terão de entregar o Modelo B.

As actividades económicas constantes nos CAE: 50 500 (Comércio a retalho de combustíveis para veículos a motor), 24 110 ao 24 700 (Fabricação de Produtos Químicos e de Fibras Sintéticas ou Artificiais), nos CAE 22 110 ao 22 250 (Edição Impressão e reprodução de Suportes de impressão gravados) e nos CAE 01111 ao 01502 (Agricultura, Produção Animal, Caça e Actividade dos Serviços relacionados), deverão entregar o Modelo B independentemente do número de trabalhadores.

*(Aprovada por unanimidade)*

## CÂMARA MUNICIPAL



**DESPACHO nº 006/PRES  
de 26 de Janeiro de 2005**

### **Tolerância de ponto - Festejos de Carnaval**

A celebração do Carnaval é uma tradição cultural deveras enriquecedora do nosso povo e particularmente do Concelho de Loures, razão pela qual não se deve deixar morrer tal tradição.

Apesar de, em termos legais, não ser a terça-feira de Carnaval considerada um feriado obrigatório, é meu entendimento que tal época festiva deverá ser preservada, bem como todo o seu conteúdo cultural, profundamente arraigado no Povo do nosso Concelho.

Assim, nos termos da competência que me é atribuída pela alínea a) do nº 2 do artigo 68º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual, determino:

- A concessão de tolerância de ponto aos trabalhadores da Câmara Municipal de Loures e Serviços Municipalizados de Loures, nos próximos dias 7 e 8 de Fevereiro, devendo os responsáveis municipais assegurar o funcionamento dos serviços mínimos, tais como serviços de limpeza, piquetes diversos e outros que, pela sua natureza, sejam indispensáveis à prossecução do interesse público.

Face ao exposto, deverão os serviços prestadores de atendimento ao público proceder de imediato à divulgação do presente Despacho, afixando-o nas respectivas portas, em local bem visível, dando, deste modo, o mais amplo e atempado conhecimento aos munícipes.

O Presidente da Câmara

(a) *Carlos Teixeira*

## DESPACHOS - VEREADORES



**DESPACHO nº 10/VAP  
de 20 de Janeiro de 2005**

### **Afectação do engenheiro Fernando Manuel Ferreira Páscoa Marquês ao meu Gabinete de Apoio Pessoal do DAMB**

Determino a afectação do Sr. Engº Fernando Manuel Ferreira Páscoa Marquês ao meu gabinete pessoal, para exercer funções de apoio técnico, a partir de 24 de Janeiro de 2005.  
Fica isento de registo pontométrico.

Por delegação do Presidente da Câmara Municipal

o Vereador do Departamento do Ambiente

(a) *António Pereira*

## UNIDADES ORGÂNICAS



**CONTRA-ORDENAÇÕES**



**EDITAL**

Rui Vilarinho, Instrutor do processo de Contra-Ordenação nº 81218/SCO/2003 desta Câmara Municipal, por designação do Sr. Director do Departamento Administrativo, torna público que o processo de contra-ordenação instaurado a Jorge Manuel Pinheiro Grilo, residente na Avª das Descobertas, nº 17 - 6º Esqº, Infantado, em Loures, foi arquivado por decisão do Sr. Vice Presidente José Augusto Borges Neves, datada de 9 de Novembro de 2004, por delegação do Sr. Presidente da Câmara através do despacho nº 131/PRES de 9 de Julho de 2002, publicado na Edição Especial nº 6 do Boletim Municipal, de 20 de Setembro de 2002, páginas 7 e 8.

Loures, 19 de Janeiro de 2005

O Instrutor,

(a) *Rui Vilarinho*

O processo encontra-se disponível no Serviço de Contra-Ordenações, sito na Rua República, nº 50, 1º Piso (edifício do antigo Tribunal de Trabalho) em Loures, no horário compreendido entre as 9 horas e as 17 horas de todos os dias úteis.



Decisões tomadas pelo Sr. Vereador João Pedro de Campos Domingues ao abrigo do despacho nº 04/PRES, de 9 de Janeiro de 2002, publicitado em **Loures MUNICIPAL**, nº 1 - 1ª quinzena de Janeiro de 2002.

**Data de despacho:** 2004.05.28

Cedência de transporte à Comissão Unitária de Reformados Pensionistas e Idosos de Santa Iria de Azóia, para deslocação de utentes para Colónia de Férias em Aveiro.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 51 lugares

**Período de cedência:** 1 dia

**Data de cedência:** 2005.11.01

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 369,90

**Data de despacho:** 2004.09.10

Cedência de transporte ao Grupo Sportivo de Loures, para deslocação da equipa sénior de andebol a Lagoa e Tavira, para participação no Campeonato Nacional.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 39 lugares e 1 autocarro de 37 lugares

**Períodos de cedência:** 1 dia e 1 dia, respectivamente

**Datas de cedência:** 2004.11.06 e 2004.11.27, respectivamente

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 838,40

**Data de despacho:** 2004.10.06

Cedência de equipamento à Junta de Freguesia de Loures, para realização de trabalhos em Murteira.

**Objecto de cedência:** 1 retro-escavadora

**Período de cedência:** 5 dias

**Datas de cedência:** 2, 3, 4, 5 e 8 de Novembro de 2005

**Serviço proponente:** DTO

**Valor global estimado:** € 664,38

**Data de despacho:** 2004.10.08

Cedência de transporte ao Grupo Recreativo Cultural Priorenses, para deslocação da equipa sénior de futsal a Santa Cruz – Torres Vedras.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 51 lugares

**Período de cedência:** 1 dia

**Data de cedência:** 2004.11.19

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 227,71

**Data de despacho:** 2004.10.13

Cedência de transporte à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Loures, para deslocação da Banda de Música a Grândola.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 51 lugares

**Período de cedência:** 1 dia

**Data de cedência:** 2004.11.07

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 422,69

**Data de despacho:** 2004.10.13

Cedência de transporte à Junta de Freguesia de Prior Velho, para deslocação de associados do Grupo Desportivo Pescadores do Prior Velho a Marteleira - Lourinhã.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 41 lugares e 1 autocarro de 51 lugares

**Período de cedência:** 1 dia

**Data de cedência:** 2004.11.01

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 725,54

**Data de despacho:** 2004.10.26

Cedência de transporte ao Grupo Sportivo de Loures, para deslocação da equipa sénior de andebol a Lagoa, para disputar a Taça de Portugal.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 37 lugares

**Período de cedência:** 1 dia

**Data de cedência:** 2004.11.01

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 384,53

**Data de despacho:** 2004.10.29

Cedência de transporte à Associação Desportiva dos Leões Apelaçenenses, para deslocação a Sarzedo.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 37 lugares

**Período de cedência:** 2 dias

**Datas de cedência:** 2004.11.06 e 2004.11.07

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 653,70

**Data de despacho:** 2004.11.03

Cedência de transporte ao Atlético Clube de Moscavide, para deslocação da equipa sénior de basquetebol a Santarém.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 51 lugares

**Período de cedência:** 1 dia

**Data de cedência:** 2004.11.06

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 262,88

**Data de despacho:** 2004.11.03

Cedência de transporte à Associação Desportiva e Recreativa do Bairro da Fraternidade, para deslocação de atletas à Nazaré.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 37 lugares

**Período de cedência:** 1 dia

**Data de cedência:** 2004.11.14

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 314,70

**Data de despacho:** 2004.11.03

Cedência de transporte à Associação de Reformados Pensionistas e Idosos do Zambujal, para deslocação a Lisboa (Teatro Politeama).

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 51 lugares

**Período de cedência:** 1 dia

**Data de cedência:** 2004.11.17

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 258,78

**Data de despacho:** 2004.11.05

Cedência de transporte à Junta de Freguesia de Fanhões, para deslocação da Banda de Música dos Bombeiros Voluntários de Fanhões a Casainhos, Torre da Besoeira e Fanhões, integrada nas Comemorações do Dia da Freguesia.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 51 lugares

**Período de cedência:** 1 dia

**Data de cedência:** 2004.11.28

**Serviço proponente:** DTO

**Valor global estimado:** € 240,43

**Data de despacho:** 2004.11.05

Cedência de transporte à União Desportiva da Ponte de Frielas, para deslocação da equipa de juniores da I Divisão à Ericeira.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 41 lugares

**Período de cedência:** 1 dia

**Data de cedência:** 2004.11.06

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 211,88

**Data de despacho:** 2004.11.05

Cedência de transporte ao Grupo União Lebrense, para deslocação de reformados e idosos de Santa Iria de Azóia, São João da Talha, Moscavide e Loures para A-das-Lebres.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 51 lugares

**Período de cedência:** 1 dia

**Data de cedência:** 2004.11.21

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 299,87

**Data de despacho:** 2004.11.10

Cedência de transporte ao Grupo Sportivo de Loures, para deslocação da equipa sénior de futsal para Mira-Sintra.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 41 lugares

**Período de cedência:** 1 dia

**Data de cedência:** 2004.11.13

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 145,20

**Data de despacho:** 2004.11.10

Cedência de transporte ao Sport Grupo Sacavenense, para deslocação da equipa de futebol júnior à Lourinhã.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 39 lugares

**Período de cedência:** 1 dia

**Data de cedência:** 2005.11.13

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 197,75

**Data de despacho:** 2004.11.10

Cedência de transporte ao Sport Grupo Sacavenense, para deslocação da equipa sénior de futsal para a Ramada e Loures.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 28 lugares

**Período de cedência:** 2 dias

**Datas de cedência:** 2004.11.13 e 2004.11.14

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 358,67

**Data de despacho:** 2004.11.11

Cedência de transporte ao Rancho de Folclore e Etnografia “Os Ceifeiros da Bemposta”, para deslocação ao Centro Cultural e Social de Santo António dos Cavaleiros.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 51 lugares

**Período de cedência:** 1 dia

**Data de cedência:** 2004.11.14

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 299,87

**Data de despacho:** 2004.11.11

Cedência de equipamento à Junta de Freguesia de São Julião do Tojal, para execução de alargamento da Rua Avelar Brotero no Zambujal.

**Objecto de cedência:** 3 pesados de obras, 3 pesados de obras, 1 pesado de obras e 1 pesado de obras

**Períodos de cedência:** 1 dia, 1 dia, 1 dia e 9 dias, respectivamente

**Datas de cedência:** 2004.11.15, 2004.11.16, 2004.11.17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29 e 30 de Novembro de 2004, respectivamente

**Serviço proponente:** DTO

**Valor global estimado:** € 3.139,23

**Data de despacho:** 2004.11.23

Cedência de transporte ao Infantado Futebol Clube, para deslocação das equipas de futsal a Paul – Torres Vedras.

**Objecto de cedência:** 1 autocarro de 51 lugares

**Período de cedência:** 1 dia

**Data de cedência:** 2005.11.27

**Serviço proponente:** DSC

**Valor global estimado:** € 221,94

**Data de despacho:** 2004.12.07

Cedência de transporte à Junta de Freguesia de Prior Velho, para deslocação de reformados, pensionistas e idosos da Freguesia a Varandas do Zêzere.

**Objecto de cedência:** 2 autocarros de 51 lugares e 1 autocarro de 37 lugares

**Período de cedência:** 1 dia

**Data de cedência:** 2004.11.10

**Serviço proponente:** Vereador António Pereira

**Valor global estimado:** € 679,44

**Data de despacho:** 2005.11.22

Cedência de equipamento à Junta de Freguesia de Loures, para realização de vários trabalhos.

**Objecto de cedência:** 1 retro-escavadora

**Período de cedência:** 4 dias

**Datas de cedência:** 25,26,29 e 30.11.2004

**Serviço proponente:** DTO

**Valor global estimado:** € 533,37